



2016/0400(COD)

05.12.2017

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que adapta uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
(COM(2016)0799 – C8-0524/2016 – 2016/0400(COD))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relator: József Szájer

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo  ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	273

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que adapta uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

(COM(2016)0799 – C8-0524/2016 – 2016/0400(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2016)0799),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2 e o artigo 33.º, o artigo 43.º, n.º 2, o artigo 53.º, n.º 1, o artigo 62.º, o artigo 64.º, n.º 2, o artigo 91.º, o artigo 100.º, n.º 2, o artigo 114.º, o artigo 153.º, n.º 2, alínea b), o artigo 168.º, n.º 4, alínea a), o artigo 168.º, n.º 4, alínea b), o artigo 172.º, o artigo 192.º, n.º 1, o artigo 207.º, o artigo 214.º, n.º 3, e o artigo 338.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0524/2016),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 1 de junho de 2017¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões, de ...²,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e os pareceres e posições sob a forma de alterações da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, da Comissão dos Transportes e do Turismo e da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (A8-0000/2017),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

¹ JO C 288 de 31.8.2017, p. 29.

² JO C ...

Alteração 1

Proposta de regulamento

Anexo – Parte I – ponto 1 – parágrafo 2 – ponto 1

Diretiva 2009/31/CE

Artigo 29 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 29.º-A a fim de alterar os anexos.»

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 29.º-A a fim de alterar os anexos **da presente diretiva, por forma a adaptá-los ao progresso técnico e científico.**

Or. en

Justificação

Alteração necessária para garantir a coerência com a formulação utilizada na proposta da Comissão COM(2016)0789, nomeadamente no seu artigo 2.º, n.º 2.

Alteração 2

Proposta de regulamento

Anexo – Parte I – ponto 1 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2009/31/CE

Artigo 29-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 29.º é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente **Omnibus**].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 29.º é conferido à Comissão por um período **de cinco anos** a partir de ...[data de entrada em vigor do presente **regulamento modificativo**]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.**

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 3**Proposta de regulamento****Anexo – Parte I – ponto 1 – parágrafo 2 – n.º 3**

Diretiva 2009/31/CE

Artigo 30

Texto da Comissão(3) *É suprimido o artigo 30.º.**Alteração*(3) *O artigo 30.º passa a ter a seguinte redação:**“Artigo 30.º**Procedimento de comité*

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Alterações Climáticas criado pelo artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho**.*

2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.».

** Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, e que revoga a Decisão n.º 280/2004/CE (JO L 165, 18.6.2013, p. 13).*

*** Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências*

Or. en

Justificação

Alteração necessária para assegurar coerência com a formulação utilizada na proposta da Comissão COM(2016)0789, nomeadamente no seu artigo 2.º, n.º 4.

Alteração 4

Proposta de regulamento Anexo – Parte 1 – ponto 2

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
[...]	Suprimido

Or. en

Justificação

Dado que a passagem da delegação de poderes de regulamentação com controlo para os atos delegados/atos de execução no que respeita à decisão relativa à partilha de esforços não é pacífica e que as obrigações decorrentes da decisão serão substituídas por outro regulamento para o período 2021-2030, seria preferível não incluir a decisão 406/2009/CE na presente proposta Omnibus.

Alteração 5

Proposta de regulamento Anexo – Parte I – ponto 3 – parágrafo 3 – ponto 11 Regulamento (CE) n.º 1005/2009 Artigo 24-A – n.º 2

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.ºs 3 e 5, no artigo 10.º, n.ºs 3 e 6, no artigo 13.º, n.º 2, no artigo 18.º, n.º 9, no artigo 19.º, no artigo 20.º, n.º 2, no artigo 22.º, n.ºs 3, 4 e 5, no artigo 23.º, n.ºs 4 e 7,	2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.ºs 3 e 5, no artigo 10.º, n.ºs 3 e 6, no artigo 13.º, n.º 2, no artigo 18.º, n.º 9, no artigo 19.º, no artigo 20.º, n.º 2, no artigo 22.º, n.ºs 3, 4 e 5, no artigo 23.º, n.ºs 4 e 7,

no artigo 24.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 26.º, n.º 3, e no artigo 27.º, n.º 10, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

no artigo 24.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 26.º, n.º 3, e no artigo 27.º, n.º 10, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 6

Proposta de regulamento

Anexo – Parte II – ponto 4 – parágrafo 2 – ponto 3

Diretiva 2002/58/CE

Artigo 14-B – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 5, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 5, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 7

Proposta de regulamento

Anexo – Parte II – ponto 5 – parágrafo 2 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 733/2002

Artigo 5-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 8

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IV – ponto 8 – parágrafo 2 – ponto 3

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 16.º-A é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente **Omnibus**].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 16.º-A é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de ...[data de entrada em vigor do presente **regulamento modificativo**]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.**

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 9

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IV – ponto 9 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 89/654/CEE

Artigo 9-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º é conferido à Comissão por um **período indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente **Omnibus**].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º é conferido à Comissão por um **prazo de cinco anos**, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente **regulamento modificativo**]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é**

tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 10

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IV – ponto 10 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 89/656/CEE

Artigo 9-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ...[data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 11

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IV – ponto 11 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 90/269/CEE

Artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ...[data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 12

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IV – ponto 12 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 90/270/CEE

Artigo 10-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de... [data de entrada em vigor do

presente *Omnibus*].

presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 13

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IV – ponto 13 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 92/29/CEE

Artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 14

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IV – ponto 14 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 92/57/CEE

Artigo 13-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º é conferido à Comissão por um período ***de cinco anos***, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente ***regulamento modificativo***]. ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.***

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 15

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IV – ponto 15 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 92/58/CEE

Artigo 9-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ...[data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 16

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IV – ponto 16 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 92/91/CEE

Artigo 11-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento*

Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 17

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IV – ponto 17 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 92/104/CEE

Artigo 11-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por um período ***indeterminado***, a partir de [data de entrada em vigor do presente ***Omnibus***].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por um período ***de cinco anos*** a partir de... [data de entrada em vigor do presente ***regulamento modificativo***]. ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.***

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 18

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IV – ponto 18 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 93/103/CE

Artigo 12-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 12.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 12.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 19

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IV – ponto 19 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 94/33/CE

Artigo 15-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 15.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*,

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 15.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a

a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 20

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IV – ponto 20 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 98/24/CE

Artigo 12-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 12.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 12.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 21

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IV – ponto 21 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 1999/92/CE

Artigo 10-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 22

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IV – ponto 22 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2000/54/CE

Artigo 19-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 19.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 19.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 23

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IV – ponto 23 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2002/44/CE

Artigo 11-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem*

o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 24

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IV – ponto 24 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2003/10/CE

Artigo 12-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 12.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 12.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 25

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IV – ponto 25 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2004/37/CE

Artigo 17-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 17.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 17.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 26

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IV – ponto 26 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2006/25/CE

Artigo 10-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de... [data de entrada em vigor do

presente *Omnibus*].

presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 27

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IV – ponto 27 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2009/104/CE

Artigo 11-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 28

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IV – ponto 28 – parágrafo 2 – ponto 3

Diretiva 2009/148/CE

Artigo 18-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 18.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 18.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 29

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IV – ponto 29 – parágrafo 2 – ponto 8

Diretiva 2009/73/CE

Artigo 50-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 11.º, n.º 10, no artigo 15.º, n.º 3, no artigo 36.º, n.º 10, no artigo 42.º, n.º 5, no artigo 43.º, n.º 9, e no artigo 44, n.º 4, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 11.º, n.º 10, no artigo 15.º, n.º 3, no artigo 36.º, n.º 10, no artigo 42.º, n.º 5, no artigo 43.º, n.º 9, e no artigo 44, n.º 4, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.***

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 30

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IV – ponto 30 – parágrafo 2 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 715/2009

Artigo 27-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 5, no artigo 6.º, n.º 11, no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 12.º, n.º 3, e no artigo 23.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 5, no artigo 6.º, n.º 11, no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 12.º, n.º 3, e no artigo 23.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. ***A Comissão elabora um relatório relativo à***

delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 31

Proposta de regulamento

Anexo – Parte V – ponto 31 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1222/2009

Artigo 12-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 32

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VI – ponto 32 – parágrafo 2 – ponto 6

Diretiva 91/271/CEE

Artigo 17-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.º 3, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 11.º, n.º 2, e no artigo 12.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.º 3, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 11.º, n.º 2, e no artigo 12.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 33

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VI – ponto 33 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 91/676/CEE

Artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 34

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VI – ponto 34 – parágrafo 2 – ponto 3

Diretiva 94/63/CE

Artigo 7-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 7.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 7.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal*

se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 35

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VI – ponto 35 – parágrafo 2 – ponto 3

Diretiva 96/59/CE

Artigo 10-B – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 36

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VI – ponto 36 – parágrafo 4 – ponto 2

Diretiva 98/83/CE

Artigo 11-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 37

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 37 – parágrafo 3 – ponto 6

Diretiva 2000/53/CE

Artigo 9-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), no artigo 5.º, n.º 5, no artigo 6.º, n.º 6, no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.º 2, é

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), no artigo 5.º, n.º 5, no artigo 6.º, n.º 6, no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.º 2, é

conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 38

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 38 – parágrafo 3 – ponto 3

Diretiva 2000/60/CE

Artigo 20-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 3, no artigo 20.º, n.º 1, primeiro parágrafo e no anexo V, ponto 1.4.1, alínea ix), é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 3, no artigo 20.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e no anexo V, ponto 1.4.1, alínea ix), é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 39

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 39 – parágrafo 2 – ponto 3

Diretiva 2002/49/CE

Artigo 12-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 12.º, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a *partir* de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 12.º, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 40

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 40 – parágrafo 2 – ponto 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a *partir* de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 41

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 41 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2004/107/CE

Artigo 5-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 15, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a *partir* de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 15, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de*

igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 42

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 42 – parágrafo 3 – ponto 2

Diretiva 2006/7/CE

Artigo 15-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 15.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a *partir* de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 15.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 43

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 43 – parágrafo 3 – ponto 2

Diretiva 2006/21/CE

Artigo 22-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a **partir** de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos** a partir de... [data de entrada em vigor do presente **regulamento modificativo**]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 44

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 44 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2006/118/CE

Artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período **de cinco anos** a partir de... [data de entrada em vigor do

presente *Omnibus*].

presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 45

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 45 – parágrafo 2 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 166/2006

Artigo 18-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 3, e no artigo 18.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a *partir* de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 3, e no artigo 18.º, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a *partir* de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 46

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 46 – parágrafo 3 – ponto 5

Diretiva 2007/2/CE

Artigo 21-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 7, no artigo 7.º, n.º 1, no artigo 16.º e no artigo 17.º, n.º 8, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 7, no artigo 7.º, n.º 1, no artigo 16.º e no artigo 17.º, n.º 8, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos** a partir de ... [data de entrada em vigor do presente **regulamento modificativo**]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 47

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 47 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2007/60/CE

Artigo 11-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 48

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 48 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2008/50/CE

Artigo 28-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 28.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 28.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem*

o mais tardar três meses antes do final de cada período.

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 49

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 49 – parágrafo 2 – ponto 4

Diretiva 2008/56/CE

Artigo 24-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º, n.º 3, **no artigo 11.º, n.º 4**, e no artigo 24.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º, n.º 3, e no artigo 11.º, n.º 4 e 24.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 50

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 50 – parágrafo 3 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1272/2008

Artigo 53-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 37.º, n.º 5, no artigo 45.º, n.º 4, e no artigo 53.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 37.º, n.º 5, no artigo 45.º, n.º 4, e no artigo 53.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 51

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 51 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2009/126/CE

Artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*,

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a

a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 52

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 52 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2009/147/CE

Artigo 15-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 15.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 15.º, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 53

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 53 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de atualizar o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 e estabelecer procedimentos de avaliação, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos do referido regulamento e completar este último com os procedimentos para a realização da avaliação interpares dos organismos competentes do EMAS. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Alteração

A fim de atualizar o Regulamento (CE) n.º 1221/2009 e estabelecer procedimentos de avaliação, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos do referido regulamento e completar este último com os procedimentos para a realização da avaliação interpares dos organismos competentes do EMAS ***e facultar documentos de referência setoriais, assim como documentos de orientação referentes ao registo das organizações e a procedimentos de harmonização.*** É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, «Legislar Melhor». Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 54

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 53 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, devem ser conferidas competências de execução à Comissão relativamente à harmonização de certos procedimentos e aos documentos de referência setoriais. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 53 – parágrafo 3 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1221/2009

Artigo 16 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os documentos de orientação que se referem a procedimentos de harmonização aprovados pelo fórum de organismos competentes devem ser adotadas pela Comissão por meio de atos

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º-A para completar o presente regulamento, criando documentos de orientação sobre os procedimentos de

de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.

harmonização aprovados pelo fórum de organismos competentes.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 56

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 53 – parágrafo 3 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1221/2009

Artigo 17 – n.º 3

Texto da Comissão

“3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º-A *no que diz respeito aos* procedimentos para a realização da avaliação inter pares dos organismos competentes do EMAS, incluindo procedimentos adequados de recurso contra as decisões tomadas em consequência da avaliação inter pares.»;

Alteração

“3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º-A *para completar o presente regulamento, criando os* procedimentos para a realização da avaliação inter pares dos organismos competentes do EMAS, incluindo procedimentos adequados de recurso contra as decisões tomadas em consequência da avaliação inter pares.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (isto é, para completar).

Alteração 57

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 53 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1221/2009

Artigo 30 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão **adota os documentos de orientação que se referem a procedimentos de harmonização aprovados pelo fórum dos organismos de acreditação e de autorização por meio de atos de execução.** Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 49.º, n.º 2.

Alteração

A Comissão **fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º-A para completar o presente regulamento, criando documentos de orientação sobre os procedimentos de harmonização aprovados pelo fórum dos organismos de acreditação e de autorização.**

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 58

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 53 – parágrafo 3 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1221/2009

Artigo 46 – n.º 6

Texto da Comissão

“6. A Comissão **adota os documentos de referência setoriais a que se refere o n.º 1 e as orientações a que se refere o n.º 4 por meio de atos de execução em conformidade com o procedimento** a que se refere o **artigo 49.º, n.º 2.**»;

Alteração

“6. A Comissão **fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 48.º-A para completar o presente regulamento, adotando os documentos de referência setoriais** a que se refere o n.º 1 e o **guia** a que se refere o n.º 4.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 59

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 53 – parágrafo 3 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1221/2009

Artigo 48.º-A

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>“Artigo 48.º-A</p> <p>Exercício da delegação</p> <p>1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.</p> <p>2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 17.º, n.º 3, e no artigo 48.º é conferido à Comissão por um período <i>indeterminado</i>, a partir de [data de entrada em vigor do presente <i>Omnibus</i>].</p> <p>3. A delegação de poderes referida no artigo 17.º, n.º 3, e no artigo 48.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.</p> <p>4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados</p>	<p>“Artigo 48.º-A</p> <p>Exercício da delegação</p> <p>1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.</p> <p>2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 16.º, n.º 4, no artigo 17.º, n.º 3, no artigo 30.º, n.º 6, no artigo 46.º, n.º 6, e no artigo 48.º, é conferido à Comissão por um período de cinco anos a partir de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.</p> <p>3. A delegação de poderes referida no artigo 16.º, n.º 4, no artigo 17.º, n.º 3, no artigo 30.º, n.º 6, no artigo 46.º, n.º 6, e no artigo 48.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.</p> <p>4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados</p>

por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «*Legislar Melhor*» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 17.º, n.º 3, e no artigo 48.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.”

por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, «*Legislar Melhor*»*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo **16.º, n.º 4, no artigo 17.º, n.º 3, no artigo 30.º, n.º 6, no artigo 46.º, n.º 6**, e no artigo 48.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.”

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9) e atualização das referências com alterações anteriores.

Alteração 60

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VI – ponto 54 – parágrafo 4 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 66/2010

Artigo 15-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 7, no artigo 8.º, n.º 2, e no artigo 15.º é conferido à

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 7, no artigo 8.º, n.º 2, e no artigo 15.º é conferido à

Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 61

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 55 – parágrafo 3 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 3924/91

Artigo 9-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 6, no artigo 3.º, n.º 5, no artigo 4.º, no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 6.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 6, no artigo 3.º, n.º 5, no artigo 4.º, no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 6.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Justificação

*Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento
(ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).*

Alteração 62

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 56 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CEE) n.º 696/93

Artigo 6-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Justificação

*Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento
(ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).*

Alteração 63

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 1 – travessão 4

Texto da Comissão

- completar o regulamento com critérios para a avaliação da qualidade,

Alteração

- completar o regulamento com critérios para a avaliação da qualidade **das variáveis**,

Or. en

Justificação

Alinhamento do texto introdutório (considerando) com a alteração proposta ao artigo 10.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1165/98.

Alteração 64

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

(2) No artigo 4.º, n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A descrição dos sistemas referidos no primeiro parágrafo consta dos anexos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A **no que diz respeito à** sua aprovação e aplicação.»;

Alteração

(2) No artigo 4.º, n.º 2, **alínea d)**, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A descrição dos sistemas referidos no primeiro parágrafo consta dos anexos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A **para completar o presente regulamento, especificando mais pormenorizadamente a** sua aprovação e aplicação.»;

Or. en

Justificação

Na sequência de jurisprudência recente do Tribunal de Justiça, é aconselhável que a delegação de poderes especifique claramente se o poder se destina a completar ou a alterar o ato jurídico.

Alteração 65

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão

“5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A *no que diz respeito aos* critérios para a avaliação da qualidade.»;

Alteração

“5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A *para completar o presente regulamento, especificando os* critérios para a avaliação da qualidade *das variáveis*.;

Or. en

Justificação

A alteração especifica a delegação de poderes (para completar) e o objeto preciso do ato delegado.

Alteração 66

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) No artigo 18.º, é suprimido o n.º 3.

Or. en

Justificação

O n.º 3 constitui uma disposição processual relativa ao procedimento de regulamentação com controlo (PRC), que é agora redundante e, por conseguinte, suprimido.

Alteração 67

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 5

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 10.º, no anexo A, alíneas a), b) 3, c) 2, c) 10, d) 2, f) 8 e 9, no anexo B, alíneas b) 4 e d) 2, no anexo C, alíneas b) 2, d) 2 e g) 2, e no anexo D, alíneas b) 2 e d) 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.º 2, **alínea d), segundo parágrafo**, no artigo 10.º, **n.º 5**, no anexo A, alíneas a), b) 3, c) 2, c) 10, d) 2, f) 8 e 9, no anexo B, alíneas b) 4 e d) 2, no anexo C, alíneas b) 2, d) 2 e g) 2, e no anexo D, alíneas b) 2 e d) 2, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

Or. en

Justificação

Para garantir a segurança jurídica, é necessário enumerar especificamente todas as disposições que conferem delegação de poderes. A delegação de poderes é alterada de um período indeterminado para um período de cinco anos, em consonância com a prática estabelecida na legislação no domínio das responsabilidades da Comissão ECON e com a abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 68

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Artigo 18-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.º 2, no

Alteração

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.º 2, **alínea**

artigo 10.º, no anexo A, alíneas a), b) 3, c) 2, c) 10, d) 2, f) 8 e 9, no anexo B, alíneas b) 4 e d) 2, no anexo C, alíneas b) 2, d) 2, g) 2 e no anexo D, alíneas b) 2 e d) 2 pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

d), segundo parágrafo, no artigo 10.º, *n.º 5*, no anexo A, alíneas a), b) 3, c) 2, c) 10, d) 2, f) 8 e 9, no anexo B, alíneas b) 4 e d) 2, no anexo C, alíneas b) 2, d) 2, g) 2 e no anexo D, alíneas b) 2 e d) 2 pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Justificação

Para garantir a segurança jurídica, é necessário enumerar especificamente todas as disposições que conferem delegação de poderes.

Alteração 69

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Artigo 18-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 10.º, no anexo A, alíneas a), b) 3, c) 2, c) 10, d) 2, f) 8 e 9, no anexo B, alíneas b) 4 e d) 2, no anexo C, alíneas b) 2, d) 2, g) 2 e no anexo D, alíneas b) 2 e d) 2 só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **dois** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **dois** meses por

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.º 2, **alínea d), segundo parágrafo**, no artigo 10.º, **n.º 5**, no anexo A, alíneas a), b) 3, c) 2, c) 10, d) 2, f) 8 e 9, no anexo B, alíneas b) 4 e d) 2, no anexo C, alíneas b) 2, d) 2, g) 2 e no anexo D, alíneas b) 2 e d) 2 só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **três** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo

iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

pode ser prorrogado por *três* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Para garantir a segurança jurídica, é necessário enumerar especificamente todas as disposições que conferem delegação de poderes. O período de controlo é fixado em três meses, renovável uma vez por mais três meses, em consonância com a prática estabelecida na legislação no domínio das responsabilidades da Comissão ECON.

Alteração 70

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 6 – alínea ii)

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Anexo A – alínea b) – ponto 3

Texto da Comissão

“3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A **no que diz respeito à** utilização de outras unidades de observação.»;

Alteração

“3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A **para completar o presente regulamento, prevendo a possibilidade de** utilização de outras unidades de observação”.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar) e do seu âmbito de aplicação.

Alteração 71

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 6 – alínea iii)

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Anexo A – alínea c) – ponto 2

Texto da Comissão

“2. As informações sobre os preços na produção para o mercado externo (n.º 312)

Alteração

“2. As informações sobre os preços na produção para o mercado externo (n.º 312)

e sobre preços na importação (n.º 340) só podem ser elaboradas utilizando valores unitários para produtos provenientes do comércio externo ou de outras fontes quando houver uma deterioração importante da qualidade em comparação com a informação sobre preços específicos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A *no que diz respeito às* condições para garantir a necessária qualidade dos dados.»;

e sobre preços na importação (n.º 340) só podem ser elaboradas utilizando valores unitários para produtos provenientes do comércio externo ou de outras fontes quando houver uma deterioração importante da qualidade em comparação com a informação sobre preços específicos. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A *para completar o presente regulamento, determinando as* condições para garantir a necessária qualidade dos dados.»;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 72

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 6 – alínea viii)

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Anexo A – alínea f) – ponto 9

Texto da Comissão

“9. As variáveis relativas aos mercados externos (n.os 122 e 312) devem ser transmitidas com distinção entre «*zona* euro» e «fora da *zona* euro». A distinção deve ser aplicada ao total da indústria, definida como as secções B a E da NACE Rev. 2, aos GAI, à secção (1 letra) e à divisão (nível de 2 dígitos) da NACE Rev. 2. A informação relativa à NACE Rev. 2, D e E, não é exigida para a variável 122. Além disso, a variável «preços na importação» (n.º 340) deve ser transmitida com a distinção entre «*zona* euro» e «fora da *zona* euro». A distinção deve ser aplicada ao total da indústria, definida como as secções B a E da CPA, aos GAI, à secção (1 letra) e à divisão (nível de 2 dígitos) da CPA. Para a distinção entre

Alteração

“9. As variáveis relativas aos mercados externos (n.ºs 122 e 312) devem ser transmitidas com distinção entre «*área do* euro» e «fora da *área do* euro». A distinção deve ser aplicada ao total da indústria, definida como as secções B a E da NACE Rev. 2, aos GAI, à secção (1 letra) e à divisão (nível de 2 dígitos) da NACE Rev. 2. A informação relativa à NACE Rev. 2, D e E, não é exigida para a variável 122. Além disso, a variável «preços na importação» (n.º 340) deve ser transmitida com a distinção entre «*área do* euro» e «fora da *área do* euro». A distinção deve ser aplicada ao total da indústria, definida como as secções B a E da CPA, aos GAI, à secção (1 letra) e à divisão (nível de 2 dígitos) da CPA. Para a distinção entre

«*zona* euro» e «fora da *zona* euro», a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º *relativamente à determinação das* condições para aplicar sistemas de amostragem europeus, tal como definidos no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d). O sistema europeu de amostragem poderá limitar o âmbito da variável «preços na importação» à importação de produtos de países de fora da *zona* euro. A distinção entre «*zona* euro» e «fora da *zona* euro» no que se refere às variáveis 122, 312 e 340 não precisa de ser transmitida no caso de os Estados-Membros que não aderiram ao euro.»;

«*área do* euro» e «fora da *área do* euro», a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º -*A para completar o presente regulamento, determinando as* condições para aplicar sistemas de amostragem europeus, tal como definidos no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d). O sistema europeu de amostragem poderá limitar o âmbito da variável «preços na importação» à importação de produtos de países de fora da *área do* euro. A distinção entre «*área do* euro» e «fora da *área do* euro» no que se refere às variáveis 122, 312 e 340 não precisa de ser transmitida no caso de os Estados-Membros que não aderiram ao euro;

Or. en

Justificação

A expressão «área do euro» é a designação oficial para o grupo de países que adotaram o euro como moeda única. Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 73

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 7 – alínea i)

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Anexo B – alínea b) – ponto 4

Texto da Comissão

“4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A *no que diz respeito à* utilização de outras unidades de *observação.*»;

Alteração

“4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A *para completar o presente regulamento, prevendo a possibilidade de* utilização de outras unidades de *observação*”.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar) e do seu âmbito de aplicação.

Alteração 74

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 8 – alínea i)

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Anexo C – alínea b) – ponto 2

Texto da Comissão

“2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A **no que diz respeito à** utilização de outras unidades de **observação**.»;

Alteração

“2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A **para completar o presente regulamento, prevendo a possibilidade de** utilização de outras unidades de **observação**”.

Or. en

(a numeração da proposta da Comissão deve ser retificada. O ponto (9) é, na realidade, ponto (8))

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar) e do seu âmbito de aplicação.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 8 – alínea iii)

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Anexo C – alínea c) – ponto 4

Texto da Comissão

iii) na alínea c) 4., é suprimido o **último** parágrafo;

Alteração

iii) na alínea c), **ponto** 4, é suprimido o **terceiro** parágrafo;

Or. en

(a numeração da proposta da Comissão deve ser retificada. O ponto (9) é, na realidade, ponto (8))

Justificação

Alinhamento da redação com as normas de redação jurídica da legislação da União.

Alteração 76

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 8 – alínea v)

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Anexo C – alínea g) – ponto 2

Texto da Comissão

“2. As variáveis relativas ao volume de negócios (n.º 120) e ao deflacionador de vendas/volume de vendas (n.ºs 330/123) devem ser transmitidas no prazo de um mês com o nível de pormenor especificado na alínea f), ponto 3, do presente anexo. Os Estados-Membros podem optar por transmitir as variáveis relativas ao volume de negócios (n.º 120) e ao deflacionador de vendas/volume de vendas (n.os 330/123) nos termos da ventilação constante de um sistema de amostragem europeu, tal como se define no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d). A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A ***no que diz respeito aos*** termos da ventilação de um sistema de amostragem ***europeu***.»;

Alteração

“2. As variáveis relativas ao volume de negócios (n.º 120) e ao deflacionador de vendas/volume de vendas (n.ºs 330/123) devem ser transmitidas no prazo de um mês com o nível de pormenor especificado na alínea f), ponto 3, do presente anexo. Os Estados-Membros podem optar por transmitir as variáveis relativas ao volume de negócios (n.º 120) e ao deflacionador de vendas/volume de vendas (n.os 330/123) nos termos da ventilação constante de um sistema de amostragem europeu, tal como se define no artigo 4.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d). A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A ***para completar o presente regulamento, determinando os*** termos da ventilação de um sistema de amostragem ***europeu***”.

Or. en

(a numeração da proposta da Comissão deve ser retificada. O ponto (9) é, na realidade, ponto (8))

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 77

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 9 – alínea i)

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Anexo D – alínea b) – ponto 2

Texto da Comissão

“2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A **no que diz respeito à utilização de outras unidades de observação.**»;

Alteração

“2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A **para completar o presente regulamento, prevendo a possibilidade de utilização de outras unidades de observação**”.

Or. en

(a numeração da proposta da Comissão deve ser retificada. O ponto (10) é, na realidade, ponto (9))

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar) e do seu âmbito de aplicação.

Alteração 78

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 57 – parágrafo 4 – ponto 9 – alínea iv)

Regulamento (CE) n.º 1165/98

Anexo D – alínea d) – ponto 2

Texto da Comissão

“2. A variável «volume de negócios» (n.º 120) deve igualmente ser transmitida corrigida dos dias úteis. Sempre que as demais variáveis mostrem efeitos dos dias úteis, os Estados-Membros podem transmiti-las também de forma corrigida. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A no que diz respeito à alteração **pela Comissão** da lista de variáveis a transmitir corrigidas dos dias úteis.»;

Alteração

“2. A variável «volume de negócios» (n.º 120) deve igualmente ser transmitida corrigida dos dias úteis. Sempre que as demais variáveis mostrem efeitos dos dias úteis, os Estados-Membros podem transmiti-las também de forma corrigida. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A no que diz respeito à alteração da lista de variáveis a transmitir corrigidas dos dias úteis.»;

Or. en

(a numeração da proposta da Comissão deve ser retificada. O ponto (10) é, na realidade, ponto (9))

Alteração 79

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 58 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 530/1999 por forma a ter em conta a evolução económica e técnica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar esse regulamento com a definição e a discriminação das informações a fornecer, bem como os critérios *de* avaliação da qualidade. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Alteração

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 530/1999 por forma a ter em conta a evolução económica e técnica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para completar esse regulamento com a definição e a discriminação das informações a fornecer, bem como os critérios *para a* avaliação da qualidade *das estatísticas*. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Or. en

Justificação

Alinhamento com a alteração proposta ao artigo 10.º, n.º 3 do regulamento (CE) N.º 530/1999.

Alteração 80

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 58 – parágrafo 3 – ponto 1

Texto da Comissão

“3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A ***no que diz respeito à*** definição e discriminação das informações a fornecer por força dos n.os 1 e 2 do presente artigo. ***Estes atos delegados devem ser adotados relativamente a cada período de referência pelo menos nove meses antes do início do período de referência.***»;

Alteração

“3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A ***para completar o presente regulamento, especificando a*** definição e discriminação das informações a fornecer por força dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo. Estes atos delegados devem ser adotados relativamente a cada período de referência pelo menos nove meses antes do início do período de referência.»;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 81

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 58 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 530/1999

Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

“3. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A ***no que diz respeito aos*** critérios ***de*** avaliação da qualidade. Estes atos delegados devem ser adotados relativamente a cada período de referência pelo menos nove meses antes do início do período de referência.»;

Alteração

“3. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A ***para completar o presente regulamento, especificando os*** critérios ***para a*** avaliação da qualidade ***das estatísticas.***»; Estes atos delegados devem ser adotados relativamente a cada período de referência pelo menos nove meses antes do início do período de referência.»;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar) e do seu âmbito de aplicação.

Alteração 82

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 58 – parágrafo 3 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 530/1999

Artigo 10-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 10.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 10.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da delegação de poderes com a prática estabelecida na legislação no domínio das responsabilidades da Comissão ECON e com a abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 83

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 58 – parágrafo 3 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 530/1999

Artigo 10-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 10.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *dois* meses a contar da notificação do ato a

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 10.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *três* meses a contar da notificação do ato a

estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. **O referido** prazo pode ser prorrogado por **dois** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. **Esse** prazo pode ser prorrogado por **três** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração do período de controlo com a prática estabelecida na legislação no domínio das responsabilidades da Comissão ECON.

Alteração 84

Proposta de regulamento Anexo – Parte VII – ponto 59 – parágrafo 4

Texto da Comissão

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 2150/2002 no que diz respeito à apresentação de resultados, ao formato apropriado para a transmissão dos resultados, bem como **ao conteúdo** dos relatórios de qualidade, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 2150/2002 no que diz respeito à apresentação de resultados, ao formato apropriado para a transmissão dos resultados, bem como **a estrutura e as modalidades concretas** dos relatórios de qualidade, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. en

Justificação

Em conformidade com a alteração ao artigo que alinha a redação com a legislação recente no domínio das estatísticas.

Alteração 85

Proposta de regulamento Anexo – Parte VII – ponto 59 – parágrafo 5 – ponto 1

Texto da Comissão

“5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-B **no que diz respeito à elaboração de** um quadro de equivalências entre a nomenclatura estatística do anexo III do presente regulamento e a lista de resíduos constante da Decisão 2000/532/CE.*

* Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3 de maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Diretiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Diretiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos (JO L 226 de 6.9.2000, p. 3).»;

Alteração

“5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-B **para completar o presente regulamento, elaborando** um quadro de equivalências entre a nomenclatura estatística do anexo III do presente regulamento e a lista de resíduos constante da Decisão 2000/532/CE.*

* Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3 de maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Diretiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Diretiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos (JO L 226 de 6.9.2000, p. 3).»;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 86

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 59 – parágrafo 5 – ponto 2 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 2150/2002

Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-B **no que diz respeito à definição das** condições de qualidade e **exatidão**.»;

Alteração

“A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-B **para completar o presente regulamento, definindo as** condições de qualidade e **exatidão**”.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 87

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 59 – parágrafo 5 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 2150/2002

Artigo 5-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-B **no que diz respeito à adaptação** à evolução económica e técnica no domínio da recolha e tratamento estatístico dos dados, bem como do tratamento e transmissão dos resultados e **da adaptação das** especificações constantes dos anexos.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-B **para alterar o presente regulamento, adaptando-o** à evolução económica e técnica no domínio da recolha e tratamento estatístico dos dados, bem como do tratamento e transmissão dos resultados e **adaptando as** especificações constantes dos anexos.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de alterar).

Alteração 88

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 59 – parágrafo 5 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 2150/2002

Artigo 5-B – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, n.º 5, no artigo 3.º, n.ºs 1 e 4, e no artigo 5.º-A é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente **Omnibus**].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, n.º 5, no artigo 3.º, n.ºs 1 e 4, e no artigo 5.º-A, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente **regulamento modificativo**]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento**

Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 89

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 59 – parágrafo 5 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 2150/2002

Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) *Ao conteúdo* dos relatórios de qualidade a que se refere a secção 7 do anexo I e a secção 7 do anexo II.

Alteração

(c) *À estrutura e às modalidades concretas* dos relatórios de qualidade a que se refere a secção 7 do anexo I e a secção 7 do anexo II.

Or. en

Justificação

A presente alteração é coerente com outras alterações à presente proposta e com legislação mais recente em matéria de estatísticas. Como o adequado âmbito de aplicação e a intenção do presente número parecem ser a definição da estrutura e das modalidades do relatório, tal é clarificada pela alteração proposta. Num espírito de boa cooperação com as demais instituições, a presente alteração demonstra ainda os esforços envidados pelo Parlamento no sentido de chegar a um acordo relativamente a este dossiê ao aceitar o procedimento proposto.

Alteração 90

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 60 – parágrafo 3 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 437/2003

Artigo 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A **no que diz respeito à fixação de** outras normas de exatidão.»;

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A **para completar o presente regulamento fixando** outras normas de exatidão.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 91

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 60 – parágrafo 3 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 437/2003

Artigo 10-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 5.º é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 5.º, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver

resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 92

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 1 – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- ***completar o regulamento, adotando medidas relativas ao fornecimento dos dados, em conformidade com os resultados dos estudos de viabilidade.***

Or. en

Justificação

Alinhamento da introdução com as alterações propostas ao artigo 10.º, n.º 5 do regulamento (CE) N.º 450/2003.

Alteração 93

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 450/2003 no respeitante ***ao conteúdo*** dos relatórios de qualidade, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 450/2003 no respeitante ***à estrutura e às modalidades concretas*** dos relatórios de qualidade, devem ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. en

Justificação

Alinhamento da introdução com as alterações propostas ao artigo 8.º, n.º 2 do regulamento (CE) N.º 450/2003.

Alteração 94

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 4 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 450/2003

Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão

“4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A no que diz respeito às **alterações** para redefinir as especificações técnicas do índice e reexaminar a estrutura de ponderação.»;

Alteração

“4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A no que diz respeito à **alteração do anexo** para redefinir as especificações técnicas do índice e reexaminar a estrutura de ponderação.»;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes.

Alteração 95

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 4 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 450/2003

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

“2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A no que diz respeito a alterações para a inclusão de atividades económicas definidas nas secções O a S da NACE Rev. 2 no âmbito de aplicação do presente regulamento, tendo em conta os estudos de viabilidade previstos no artigo 10.º.»;

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes. O artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 450/2003 estabelece a elaboração de estudos de viabilidade, mas não os define.

Alteração 96

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 4 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 450/2003

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Tendo em conta os contributos para o emprego total e para os custos da mão-de-obra a nível da União e a nível nacional, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A ***no que diz respeito à identificação*** das atividades económicas definidas nas secções da NACE Rev. 2 e subdivisões ulteriores, não para além do nível das divisões da NACE Rev. 2 (nível com 2 algarismos) ou agrupamentos de divisões, em que os dados são repartidos tendo em conta a evolução económica e social.

Alteração

Tendo em conta os contributos para o emprego total e para os custos da mão-de-obra a nível da União e a nível nacional, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A ***para completar o presente regulamento relativamente à discriminação*** das atividades económicas definidas nas secções da NACE Rev. 2 e subdivisões ulteriores, não para além do nível das divisões da NACE Rev. 2 (nível com 2 algarismos) ou agrupamentos de divisões, em que os dados são repartidos tendo em conta a evolução económica e social.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar) e do seu âmbito de aplicação.

Alteração 97

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 4 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 450/2003

Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A ***no que diz respeito à determinação dessas*** atividades económicas, tendo em conta os estudos de

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A ***para completar o presente regulamento, determinando essas*** atividades económicas, tendo em conta os estudos de viabilidade previstos no artigo

viabilidade previstos no artigo 10.º.

10.º.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar) e do seu âmbito de aplicação.

Alteração 98

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 4 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 450/2003

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

“3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A *no que diz respeito ao estabelecimento da* metodologia a utilizar para a elaboração do índice.»;

Alteração

“3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A *para completar o presente regulamento, estabelecendo a* metodologia a utilizar para a elaboração do índice.»;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar) e do seu âmbito de aplicação.

Alteração 99

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 4 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 450/2003

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

“1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A *no que diz respeito à definição de* critérios separados de qualidade. Os dados atuais e os dados retrospectivos transmitidos devem satisfazer esses critérios de qualidade.

Alteração

“1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A *para completar o presente regulamento, definindo* critérios separados de qualidade. Os dados atuais e os dados retrospectivos transmitidos devem satisfazer esses critérios de qualidade.

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 100

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 4 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 450/2003

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

“2. Os Estados-Membros devem apresentar relatórios de qualidade anuais à Comissão a partir de 2003. ***O conteúdo*** destes relatórios ***é definido*** pela Comissão por meio de ***um ato de execução***. ***Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 2.***»

Alteração

“2. Os Estados-Membros devem apresentar relatórios de qualidade anuais à Comissão a partir de 2003. ***A estrutura e as modalidades concretas*** destes relatórios ***são definidas*** pela Comissão por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 2.»

Justificação

Não é adequado definir o conteúdo desses relatórios por meio de um ato de execução. Como o adequado âmbito de aplicação e a intenção do presente número parecem ser a definição da estrutura e das modalidades do relatório, tal é clarificada pela alteração proposta. Tal é também consistente com a legislação mais recente no domínio das estatísticas.

Alteração 101

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 4 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 450/2003

Artigo 9

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) É suprimido o artigo 9.º.

Justificação

O artigo 9.º diz respeito a períodos de transposição e derrogações que expiraram entretanto. O artigo é, por conseguinte, supérfluo e deve ser suprimido.

Alteração 102

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 4 – ponto 5 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 450/2003

Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão

“5. A Comissão *deve* adotar *medidas* em *função dos resultados dos estudos de viabilidade por meio de um ato de execução*. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 2. Essas medidas devem respeitar o princípio da relação custo-benefício, tal como definida no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009, incluindo a minimização da carga para os respondentes.»

Alteração

“5. A Comissão *fica habilitada a* adotar *atos delegados* em conformidade com o artigo 11.º-A, para completar o presente regulamento no que diz respeito ao fornecimento dos dados a que se refere o n.º 2 do presente artigo, em conformidade com os resultados dos estudos de viabilidade a que se refere o presente artigo. Esses atos delegados devem respeitar o princípio da relação custo-benefício, tal como definida no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009, incluindo a minimização da carga para os respondentes.»;

Or. en

Justificação

Não é adequada a adoção dessas medidas por meio de atos de execução, uma vez que a delegação de poderes ultrapassa o estabelecimento «de condições uniformes de execução dos atos juridicamente vinculativos da União», tal como descritos no artigo 291.º do TFUE. Esta delegação de poderes deve, por conseguinte, tomar a forma de um ato delegado.

Alteração 103

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 4 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 450/2003

Artigo 11-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 4, no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 4.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 4, no artigo 3.º, n.º 2, **no artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3**, no artigo **8.º, n.º 1, e no artigo 10.º, n.º 5**, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de [data de entrada em vigor do presente **regulamento de alteração**]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

Or. en

Justificação

Alinhamento das referências e da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução do Parlamento de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 104

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 4 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 450/2003

Artigo 11-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 4, no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 4.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação

Alteração

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 4, no artigo 3.º, n.º 2, **no artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3**, no artigo **8.º, n.º 1, e no artigo 10.º, n.º 5**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data

não afeta os atos delegados já em vigor.

posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Justificação

Alinhamento das referências.

Alteração 105

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 61 – parágrafo 4 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 450/2003

Artigo 11-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 4, **no** artigo 3.º, n.º 2, e **no** artigo 4.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **dois** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. **O referido** prazo pode ser prorrogado por **dois** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 4, artigo 3.º, n.º 2, **artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3**, artigo 8.º, n.º 1, e **artigo 10.º, n.º 5**, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **três** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. **Esse** prazo pode ser prorrogado por **três** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento das referências, do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 106

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VI – ponto 62 – parágrafo 3 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 808/2004

Artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 107

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 63 – parágrafo 1 – travessão 2

Texto da Comissão

- alterar o regulamento por forma a *adaptar* a proporção do total da União;

Alteração

- alterar o regulamento por forma a *ajustar* a proporção do total da União;

Or. en

Justificação

Alinhamento com a alteração proposta ao artigo 3.º, n.º 3.

Alteração 108

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 63 – parágrafo 3 – ponto 1 – alínea a)

Texto da Comissão

“2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A **no que diz respeito ao** calendário para a transmissão dos agregados P.1, P.2, D.42, D.43, D.44, D.45 e B.4G, **bem como a qualquer decisão de pedir** uma repartição das operações previstas no anexo por setor de contrapartida. **Uma decisão** desse tipo só pode ser **aprovada** após a Comissão ter apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, nos termos do artigo 9.º.»;

Alteração

“2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A **para completar o presente regulamento, especificando o** calendário para a transmissão dos agregados P.1, P.2, D.42, D.43, D.44, D.45 e B.4G, **e pedindo** uma repartição das operações previstas no anexo por setor de contrapartida. **Um ato delegado** desse tipo só pode ser **aprovado** após a Comissão ter apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, nos termos do artigo 9.º.»;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar) e do seu âmbito de aplicação.

Alteração 109

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 63 – parágrafo 3 – ponto 1 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1161/2005

Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) O n.º 5 é suprimido;

Or. en

Justificação

O n.º 5 refere-se à transmissão de dados em 2004 e é, por isso, obsoleto. Deve ser suprimido.

Alteração 110

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 63 – parágrafo 3 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1161/2005
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

“3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A a fim de alterar o n.º 1 do presente artigo **no respeitante à** proporção do total da União.»

Alteração

“3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A a fim de alterar o n.º 1 do presente artigo **para ajustar a** proporção (1 %) do total da União.»;

Or. en

Justificação

Clarificação (do âmbito de aplicação) da delegação de poderes.

Alteração 111

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 63 – parágrafo 3 – ponto 3
Regulamento (CE) n.º 1161/2005
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

“1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 7.º-A **no que diz respeito à adoção de** padrões de qualidade comuns.

Alteração

“1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A **para completar o presente regulamento, estabelecendo** padrões de qualidade comuns.”

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 112

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 63 – parágrafo 3 – ponto 4
Regulamento (CE) n.º 1161/2005
Artigo 7-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, n.º 3, e no artigo 6.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, n.º 3, e no artigo 6.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos** a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 113

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 63 – parágrafo 3 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1161/2005

Artigo 7-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, n.º 3, e no artigo 6.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **dois** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **dois** meses por

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, n.º 3, e no artigo 6.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **três** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **três** meses por

iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 114

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 64 – parágrafo 3 – ponto 4 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1552/2005

Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

“5. *A Comissão fixa a estrutura* dos relatórios de qualidade a que se refere o n.º 2 *por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.»*

Alteração

“5. *Aquando da elaboração* dos relatórios de qualidade a que se refere o n.º 2, *os Estados-Membros devem cumprir os requisitos de qualidade e quaisquer outras medidas estabelecidas nos termos do n.º 4. A fim de avaliar a qualidade dos dados transmitidos, os Estados-Membros utilizam o formato definido pela Comissão por meio de atos de execução.* Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.»

Or. en

Justificação

A alteração torna claro que a estrutura dos relatórios de qualidade, adotada por meio de um ato de execução, remete para o formato que os Estados-Membros devem utilizar quando têm de avaliar a qualidade dos dados transmitidos, e que esta avaliação assenta em critérios de qualidade já adotados por meio de atos delegados.

Alteração 115

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 64 – parágrafo 3 – ponto 7

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 8.º, n.º 2, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 10.º, n.º 2, e no artigo 13.º é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 3, no artigo 8.º, n.º 2, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 10.º, n.º 2, e no artigo 13.º é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de [data de entrada em vigor do presente *regulamento de alteração*]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 116

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 65 – parágrafo 2 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1893/2006

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

“2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-A a fim de alterar o anexo por forma a ter em conta a evolução tecnológica e económica e a alinhá-lo com outras nomenclaturas económicas e sociais.»

Alteração

“2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-A a fim de alterar o anexo **I do presente regulamento**, por forma a ter em conta a evolução tecnológica e económica e a alinhá-lo com outras nomenclaturas económicas e sociais.»;

Justificação

Clarificação da referência (dado que existe mais do que um anexo).

Alteração 117**Proposta de regulamento**

Anexo – Parte VII – ponto 65 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1893/2006

Artigo 6-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 118**Proposta de regulamento**

Anexo – Parte VII – ponto 65 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1893/2006

Artigo 6-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **dois** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **dois** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **três** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **três** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 119

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 66 – parágrafo 2 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 458/2007

Artigo 7-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 3, e no anexo I, ponto 1.1.2.4, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 3, e no anexo I, ponto 1.1.2.4, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.**

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 120**Proposta de regulamento****Anexo I – Parte VII – ponto 67 – parágrafo 1***Texto da Comissão*

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 716/2007 à evolução económica e técnica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão a fim de alterar as definições constantes dos anexos I e II e o nível de pormenor do anexo III e completar o regulamento com medidas relativas às estatísticas internas e externas sobre as filiais estrangeiras.

Alteração

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 716/2007 à evolução económica e técnica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão a fim de alterar as definições constantes dos anexos I e II e o nível de pormenor do anexo III e completar o regulamento com medidas relativas às estatísticas internas e externas sobre as filiais estrangeiras *e aos padrões de qualidade comuns.*

Or. en

Justificação

Descrição mais específica da delegação de poderes. Ver também alteração ao artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 716/2007.

Alteração 121**Proposta de regulamento****Anexo I – Parte VII – ponto 67 – parágrafo 4 – ponto 2**

Regulamento (CE) n.º 716/2007

Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A *no que diz respeito às* medidas

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A *para completar o presente*

necessárias para as estatísticas internas e externas sobre as filiais estrangeiras, com base nas conclusões dos estudos-piloto.

regulamento, determinando as medidas necessárias para as estatísticas internas e externas sobre as filiais estrangeiras, com base nas conclusões dos estudos-piloto.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 122

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 67 – parágrafo 4 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 716/2007

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A **no que diz respeito aos** padrões de qualidade comuns.»

Alteração

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 9.º-A **para completar o presente regulamento, estabelecendo os** padrões de qualidade comuns **referidos no n.º 1.**»;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar) e do seu âmbito de aplicação, a fim de a tornar mais específica.

Alteração 123

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 67 – parágrafo 4 – ponto 4 – alínea a) – subalínea ii)

Regulamento (CE) n.º 716/2007

Artigo 9 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

«c) Medidas que definem **o conteúdo** e a periodicidade dos relatórios de qualidade.»

Alteração

«c) Medidas que definem **a estrutura, as modalidades concretas** e a periodicidade dos relatórios de qualidade

referidos no artigo 6.º, n.º 2.»;

Or. en

Justificação

Não se afigura adequado definir o conteúdo de tais relatórios através de atos de execução. Como o adequado âmbito de aplicação e a intenção do presente número parecem ser a definição da estrutura e das modalidades do relatório, tal é clarificado pela alteração proposta e é também coerente com a legislação mais recente no domínio das estatísticas.

Alteração 124

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 67 – parágrafo 4 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 716/2007

Artigo 9-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, no artigo 5.º, n.º 4, e no artigo 6.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, **n.º 2**, no artigo 5.º, n.º 4, e no artigo 6.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.**

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 125

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 67 – parágrafo 4 – ponto 5
Regulamento (CE) n.º 716/2007
Artigo 9-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, no artigo 5.º, n.º 4, e no artigo 6.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, **n.º 2**, no artigo 5.º, n.º 4, e no artigo 6.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Justificação

Correção técnica.

Alteração 126

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 67 – parágrafo 4 – ponto 5
Regulamento (CE) n.º 716/2007
Artigo 9-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, no artigo 5.º, n.º 4, e no artigo 6.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **dois** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **dois** meses por

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, **n.º 2**, no artigo 5.º, n.º 4, e no artigo 6.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **três** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **três** meses por

iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 127

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 68 – parágrafo 2 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 862/2007

Artigo 10-A – n.º 6

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º-A é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º-A é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 128

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 69 – parágrafo 3 – ponto 1

Texto da Comissão

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar as definições e a lista das rubricas elementares enumeradas no anexo II a fim de ter em conta a evolução económica e técnica, desde que tal não implique um aumento desproporcionado dos custos para os Estados Membros.»

Alteração

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A a fim de alterar as definições **estabelecidas no n.º 1** e a lista das rubricas elementares enumeradas no anexo II a fim de ter em conta a evolução económica e técnica, desde que tal não implique um aumento desproporcionado dos custos para os Estados Membros.»

Or. en

Justificação

A delegação de poderes deve ser mais precisa e o seu âmbito de aplicação deve ser claramente definido, conforme exigido pelo artigo 290.º do Tratado.

Alteração 129

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 69 – parágrafo 3 – ponto 2 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1445/2007

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A **no que diz respeito aos** critérios comuns em que se baseia o controlo da qualidade.»;

Alteração

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 10.º-A **para completar o presente regulamento, estabelecendo os** critérios comuns em que se baseia o controlo de qualidade referido no **n.º 1**.»;

Or. en

Justificação

A delegação de poderes deve ser mais precisa e o seu âmbito de aplicação deve ser claramente definido, conforme exigido pelo artigo 290.º do Tratado.

Alteração 130

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 69 – parágrafo 3 – ponto 2 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1445/2007

Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão

«5. A Comissão **adota** a estrutura dos relatórios de qualidade, como indicado no ponto 5.3 do anexo I, por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 2.»

Alteração

“5. A Comissão **estabelece** a estrutura **e as modalidades concretas** dos relatórios de qualidade, como indicado **no n.º 3 e especificado** no ponto 5.3 do anexo I, por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 2.»

Or. en

Justificação

O âmbito da delegação de poderes deve ser claramente definido.

Alteração 131

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 69 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1445/2007

Artigo 10-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º e no artigo 7.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, **n.º 2**, e no artigo 7.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos** a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada**

prazo.

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 132

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 69 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1445/2007

Artigo 10-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º e no artigo 7.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, **n.º 2**, e no artigo 7.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Justificação

Correção técnica.

Alteração 133

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 69 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1445/2007

Artigo 10-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º e no artigo 7.º, n.º 4, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **dois** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **dois** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, **n.º 2**, e no artigo 7.º, n.º 4, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **três** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **três** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 134

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 70 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 177/2008 à evolução económica e técnica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão a fim de alterar a lista de características dos ficheiros, as suas definições e as suas regras de continuidade no anexo do referido regulamento e completá-lo com normas **de qualidade** comuns e regras de atualização dos ficheiros e determinar em que medida certas empresas ou grupos de empresas devem ser incluídos nos ficheiros, especificando unidades coerentes com as utilizadas nas estatísticas agrícolas. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os

Alteração

A fim de adaptar o Regulamento (CE) n.º 177/2008 à evolução económica e técnica, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão a fim de alterar a lista de características dos ficheiros, as suas definições e as suas regras de continuidade no anexo do referido regulamento e completá-lo com normas comuns **para a qualidade dos ficheiros de empresas** e regras de atualização dos ficheiros e determinar em que medida certas empresas ou grupos de empresas devem ser incluídos nos ficheiros, especificando unidades coerentes com as utilizadas nas estatísticas agrícolas. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas

trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» **de 13 de abril de 2016**. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre «Legislar Melhor». Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Or. en

Justificação

Harmonização com a alteração proposta ao artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 177/2008.

Alteração 135

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 70 – parágrafo 3 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 177/2008

Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão

«6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A, **a fim de determinar** em que medida devem ser incluídas nos ficheiros as empresas com menos de meia pessoa ao serviço e os grupos constituídos exclusivamente por empresas residentes sem qualquer significado estatístico para os Estados-Membros, bem como a definição de unidades coerentes com as utilizadas nas estatísticas agrícolas.»

Alteração

«6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A **para completar o presente regulamento, determinando** em que medida devem ser incluídas nos ficheiros as empresas com menos de meia pessoa ao serviço e os grupos constituídos exclusivamente por empresas residentes sem qualquer significado estatístico para os Estados-Membros, bem como a definição de unidades coerentes com as utilizadas nas estatísticas agrícolas.»

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 136

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 70 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 177/2008

Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A *no que diz respeito* às normas de qualidade comuns.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A *para completar o presente regulamento, estabelecendo* normas comuns *para a qualidade dos ficheiros de empresas, como referido no n.º 1.*

Or. en

Justificação

A delegação de poderes deve ser mais precisa e o seu âmbito de aplicação deve ser claramente definido, conforme exigido pelo artigo 290.º do Tratado.

Alteração 137

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 70 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 177/2008

Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão adota decisões sobre *o conteúdo e* a periodicidade dos relatórios de qualidade por meio de *um* ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 16.º, n.º 2.

Alteração

A Comissão adota decisões sobre *a estrutura, as modalidades concretas e* a periodicidade dos relatórios de qualidade *a que se refere o n.º 2* por meio de *atos* de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 16.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

Não é adequado definir o conteúdo desses relatórios por meio de um ato de execução. Como o adequado âmbito de aplicação e a intenção do presente número parecem ser a definição da estrutura e das modalidades do relatório, tal é clarificado pela alteração proposta e é também coerente com a legislação mais recente no domínio das estatísticas.

Alteração 138

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 70 – parágrafo 3 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 177/2008

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A *no que diz respeito às* regras de atualização dos ficheiros.»

Alteração

«3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 15.º-A *para completar o presente regulamento, estabelecendo as* regras de atualização dos ficheiros.»

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 139

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 70 – parágrafo 3 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 177/2008

Artigo 15-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 6, no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 8.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 6, no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 8.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de*

poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 140

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 70 – parágrafo 3 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 177/2008

Artigo 15-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 6, no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 8.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **dois** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **dois** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 6, no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 8.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **três** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **três** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 141

Proposta de regulamento

PR\1141210PT.docx

97/275

PE612.228v02-00

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 295/2008
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

«A utilização do módulo flexível referido no n.º 2, alínea j), é planeada em estreita colaboração com os Estados-Membros. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **no que diz respeito ao** seu âmbito, **à** lista de características, **ao** período de referência, **às** atividades a abranger e **aos** requisitos de qualidade. Os atos delegados devem ser adotados pelo menos 12 meses antes do início do período de referência. A Comissão especifica igualmente as necessidades de informação e o impacto da recolha de dados sobre os encargos para as empresas e os custos a suportar pelos Estados-Membros.»

Alteração

«A utilização do módulo flexível referido no n.º 2, alínea j), é planeada em estreita colaboração com os Estados-Membros. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **para completar o presente regulamento, definindo o âmbito de aplicação do módulo flexível**, a lista de características, o período de referência, as atividades a abranger e os requisitos de qualidade. Os atos delegados devem ser adotados pelo menos 12 meses antes do início do período de referência. A Comissão especifica igualmente as necessidades de informação e o impacto da recolha de dados sobre os encargos para as empresas e os custos a suportar pelos Estados-Membros.»

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar) e do seu âmbito de aplicação.

Alteração 142

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 295/2008
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **no que diz respeito às** medidas necessárias com base na avaliação dos estudos-piloto.»

Alteração

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **para completar o presente regulamento, definindo** as medidas necessárias com base na avaliação dos estudos-piloto.»;

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 143**Proposta de regulamento****Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 3**

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

«2. Para **permitir a** elaboração de estatísticas a nível da União, os Estados-Membros asseguram a produção de resultados nacionais de acordo com os níveis da NACE Rev. 2, indicados nos anexos do presente regulamento ou em atos delegados. A Comissão fica habilitada a adotar esses atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B.»

Alteração

«2. Para **fins de** elaboração de estatísticas a nível da União, os Estados-Membros asseguram a produção de resultados nacionais de acordo com os níveis da NACE Rev. 2, indicados nos anexos do presente regulamento ou em atos delegados. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **para completar o presente regulamento, definindo os níveis pertinentes da NACE Rev.2.**»

Justificação

A delegação de poderes deve ser mais precisa e o seu âmbito de aplicação deve ser claramente definido, conforme exigido pelo artigo 290.º do Tratado.

Alteração 144**Proposta de regulamento****Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 4 – alínea a)**

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os resultados são transmitidos num formato técnico adequado, num prazo que começa a contar a partir do final do

Alteração

Os resultados são transmitidos num formato técnico adequado, num prazo que começa a contar a partir do final do

período de referência. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B ***no que diz respeito ao*** período de referência para os módulos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) a h) e alínea j), o qual não pode ter uma duração superior a 18 meses. Para o módulo a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea i), o prazo não pode exceder 30 ou 18 meses, em função do disposto na secção 9 do anexo IX. Além disso, num prazo que começa a contar a partir do final do período de referência, ***fixado pelo mesmo procedimento para os módulos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) a g), e que não pode exceder dez meses***, é transmitido um número reduzido de resultados preliminares estimados.

período de referência. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B ***para completar o presente regulamento, especificando o*** período de referência para os módulos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) a h) e alínea j), o qual não pode ter uma duração superior a 18 meses. Para o módulo a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea i), o prazo não pode exceder 30 ou 18 meses, em função do disposto na secção 9 do anexo IX. Além disso, num prazo que começa a contar a partir do final do período de referência, é transmitido um número reduzido de resultados preliminares estimados. ***A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B para completar o presente regulamento, especificando esse período para os módulos a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) a g), o qual não pode ter uma duração superior a 10 meses.***

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar). A formulação «...mesmo procedimento...» refere-se ao procedimento de regulamentação com controlo, que deve ser adaptada a fim de remeter para o procedimento de aprovação de atos delegados.

Alteração 145

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 4 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B ***no que diz respeito ao reexame*** das normas aplicáveis à marcação «CETO» e ao agrupamento de Estados-Membros até 29 de abril de 2013 e, subsequentemente,

Alteração

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B ***para completar o presente regulamento, reexaminando*** as normas aplicáveis à marcação «CETO» e ao agrupamento de Estados-Membros até 29

de cinco em cinco anos.»

de abril de 2013 e, subsequentemente, de cinco em cinco anos.»;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 146

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Artigo 11-B – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 11.º-A, no anexo I, secções 5, 6 e 8, pontos 1 e 2, na secção 6 dos anexos II, III e IV, no anexo VI, secção 7, no anexo VIII, secções 3 e 4, pontos 2 e 3, no anexo IX, secção 8, pontos 2 e 3, e secção 10, ponto 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 11.º-A, no anexo I, secções 5, 6 e 8, pontos 1 e 2, na secção 6 dos anexos II, III e IV, no anexo VI, secção 7, no anexo VIII, secções 3 e 4, pontos 2 e 3, no anexo IX, secção 8, pontos 2 e 3, e secção 10, ponto 2, é conferido à Comissão por um período ***de cinco anos***, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.***

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 147

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Artigo 11-B – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, *n.ºs* 2, no artigo 11.º-A, no anexo I, secções 5 e 6 e secção 8, pontos 1 e 2, na secção 6 dos anexos II, III e IV, no anexo VI, secção 7, no anexo VIII, secção 3 e secção 4, pontos 2 e 3, no anexo IX, secção 8, pontos 2 e 3, e secção 10, ponto 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *dois* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *dois* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 8.º, *n.ºs* 2 e 3, no artigo 11.º-A, no anexo I, secções 5, 6 e 8, pontos 1 e 2, na secção 6 dos anexos II, III e IV, no anexo VI, secção 7, no anexo VIII, secções 3 e 4, pontos 2 e 3, no anexo IX, secção 8, pontos 2 e 3, e secção 10, ponto 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *três* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *três* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 148

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 8 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo I – Secção 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O primeiro ano de referência para o qual

PE612.228v02-00

Alteração

O primeiro ano de referência para o qual

102/275

PR\1141210PT.docx

devem ser elaboradas estatísticas é o ano civil de 2008. Os dados serão recolhidos segundo a discriminação da secção 9. Contudo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **no que diz respeito ao** primeiro ano de referência em relação ao qual devem ser elaboradas estatísticas relativas às classes de atividade abrangidas pelos grupos 64.2, 64.3 e 64.9 e pela divisão 66 da NACE Rev. 2.

devem ser elaboradas estatísticas é o ano civil de 2008. Os dados serão recolhidos segundo a discriminação da secção 9. Contudo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **para completar o presente regulamento, estabelecendo o** primeiro ano de referência em relação ao qual devem ser elaboradas estatísticas relativas às classes de atividade abrangidas pelos grupos 64.2, 64.3 e 64.9 e pela divisão 66 da NACE Rev. 2.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 149

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 8 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo I – Secção 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros indicarão, para cada uma das características-chave, o grau de precisão por referência a um limiar de confiança de 95 %, que a Comissão incluirá no relatório previsto no artigo 13.º, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-Membro. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **no que diz respeito às** características-chave.

Alteração

Os Estados-Membros indicarão, para cada uma das características-chave, o grau de precisão por referência a um limiar de confiança de 95 %, que a Comissão incluirá no relatório previsto no artigo 13.º, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-Membro. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **para completar o presente regulamento, estabelecendo as** características-chave.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 150

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 8 – alínea b) – subalínea i)

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo I – Secção 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

«1. Os resultados devem ser transmitidos no prazo de 18 meses a contar do final do ano civil do período de referência, exceto no que respeita às classes de atividade 64.11 e 64.19 da NACE Rev. 2. Relativamente às classes de atividade 64.11 e 64.19 da NACE Rev. 2, o prazo de transmissão é de 10 meses. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **no que diz respeito ao** prazo de transmissão dos resultados relativos às classes de atividade cobertas pelos grupos 64.2, 64.3 e 64.9 e pela divisão 66 da NACE Rev. 2.»;

Alteração

«1. Os resultados devem ser transmitidos no prazo de 18 meses a contar do final do ano civil do período de referência, exceto no que respeita às classes de atividade 64.11 e 64.19 da NACE Rev. 2. Relativamente às classes de atividade 64.11 e 64.19 da NACE Rev. 2, o prazo de transmissão é de 10 meses. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **para completar o presente regulamento, estabelecendo** o prazo de transmissão dos resultados relativos às classes de atividade cobertas pelos grupos 64.2, 64.3 e 64.9 e pela divisão 66 da NACE Rev. 2.»;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 151

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 8 – alínea b) – subalínea ii)

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo I – Secção 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão

«Estes resultados preliminares ou estimativas devem ser discriminados ao nível de três dígitos da NACE Rev. 2 (grupos). A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade

Alteração

«Estes resultados preliminares ou estimativas devem ser discriminados ao nível de três dígitos da NACE Rev. 2 (grupos). A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade

com o artigo 11.º-B *no que diz respeito à divisão 66 da NACE Rev. 2*, transmissão dos resultados preliminares e das estimativas.»

com o artigo 11.º-B *para completar o presente regulamento, definindo a* transmissão dos resultados preliminares ou das estimativas *relativamente à divisão 66 da NACE Rev. 2.*»

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar) e do seu âmbito de aplicação.

Alteração 152

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo II – Secção 6

Texto da Comissão

Os Estados-Membros indicarão para cada uma das características-chave o grau de precisão, por referência a um limiar de confiança de 95 %, que a Comissão incluirá no relatório previsto no artigo 13.º, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-Membro. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B *no que diz respeito às* características-chave.

Alteração

Os Estados-Membros indicarão para cada uma das características-chave o grau de precisão, por referência a um limiar de confiança de 95 %, que a Comissão incluirá no relatório previsto no artigo 13.º, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-Membro. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B *para completar o presente regulamento, estabelecendo* essas características-chave.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 153

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 10

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo III – Secção 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros indicarão para cada uma das características-chave o grau de precisão, por referência a um limiar de confiança de 95 %, que a Comissão incluirá no relatório previsto no artigo 13.º, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-Membro. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **no que diz respeito às** características-chave.

Alteração

Os Estados-Membros indicarão para cada uma das características-chave o grau de precisão, por referência a um limiar de confiança de 95 %, que a Comissão incluirá no relatório previsto no artigo 13.º, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-Membro. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **para completar o presente regulamento, estabelecendo** essas características-chave.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 154

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo IV – Secção 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros indicarão para cada uma das características-chave o grau de precisão, por referência a um limiar de confiança de 95 %, que a Comissão incluirá no relatório previsto no artigo 13.º, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-Membro. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **no que diz respeito às** características-chave.

Alteração

Os Estados-Membros indicarão para cada uma das características-chave o grau de precisão, por referência a um limiar de confiança de 95 %, que a Comissão incluirá no relatório previsto no artigo 13.º, tendo em conta a aplicação do referido artigo em cada Estado-Membro. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **para completar o presente regulamento, estabelecendo** essas características-chave.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 155

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 12

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo VI – Secção 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **no que diz respeito ao** prazo de transmissão dos resultados, que não deverá, contudo, exceder 10 meses a contar do final do ano de referência.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **para completar o presente regulamento, estabelecendo** o prazo de transmissão dos resultados, que não deverá, contudo, exceder 10 meses a contar do final do ano de referência.»;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 156

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 13 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo VIII – Secção 3 – parágrafo 1 – quinta frase

Texto da Comissão

«Com base nesse estudo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **no que diz respeito à alteração do** limite inferior.»

Alteração

«Com base nesse estudo, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **para alterar o presente regulamento, modificando o** limite inferior **do universo de referência.**»;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar) e do seu âmbito de aplicação.

Alteração 157

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 13 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo VIII – Secção 4 – n.ºs 2 e 3 – quadro

Texto da Comissão

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **no que diz respeito à determinação da** discriminação dos produtos.»

Alteração

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **para completar o presente regulamento, estabelecendo a** discriminação dos produtos.»;

(Esta alteração diz respeito ao quadro «Discriminação do volume de negócios por tipo de produto», especificamente ao texto constante da coluna «Observações»).

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 158

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 14 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo IX – Secção 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **no que diz respeito a** certos resultados **que** devem também ser discriminados por classes de dimensão ao nível de pormenor indicado na secção 10, com exceção das secções L, M e N da NACE Rev. 2, em que se exige uma discriminação apenas ao nível dos grupos.

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **para completar o presente regulamento, estabelecendo que** certos resultados devem também ser discriminados por classes de dimensão ao nível de pormenor indicado na secção 10, com exceção das secções L, M e N da NACE Rev. 2, em que se exige uma discriminação apenas ao nível dos grupos.

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 159**Proposta de regulamento**

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 14 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo IX – Secção 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **no que diz respeito a** certos resultados **que** devem também ser discriminados por forma jurídica ao nível de pormenor indicado na secção 10, com exceção das secções L, M e N da NACE Rev. 2, em que se exige uma discriminação apenas ao nível dos grupos.

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-B **para completar o presente regulamento, estabelecendo que** certos resultados devem também ser discriminados por forma jurídica ao nível de pormenor indicado na secção 10, com exceção das secções L, M e N da NACE Rev. 2, em que se exige uma discriminação apenas ao nível dos grupos.»;

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 160**Proposta de regulamento**

Anexo I – Parte VII – ponto 71 – parágrafo 3 – ponto 14 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 295/2008

Anexo IX – Secção 10 – parágrafo 2 – título «Agregados especiais»

Texto da Comissão

Para permitir a elaboração de estatísticas a nível da União sobre demografia das empresas do setor das tecnologias da informação e da comunicação, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em

Alteração

Para permitir a elaboração de estatísticas a nível da União sobre demografia das empresas do setor das tecnologias da informação e da comunicação, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em

conformidade com o artigo 11.º-B **no que diz respeito a** um conjunto de agregados especiais da NACE Rev. 2 a transmitir.»

conformidade com o artigo 11.º-B **para completar o presente regulamento, estabelecendo** um conjunto de agregados especiais da NACE Rev. 2 a transmitir.»;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar).

Alteração 161

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VII – ponto 72 – parágrafo 2 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 451/2008

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-A no que diz respeito à alteração do anexo para:

(a) Ter em conta a evolução tecnológica ou económica;

(b) Alinhá-lo com outras nomenclaturas económicas e sociais.»

Alteração

“2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 6.º-A no que diz respeito à alteração do anexo para poder integrar as evoluções tecnológicas e económicas e alinhá-las com outras classificações económicas e sociais».

Or. en

Justificação

Alinhamento da formulação como a) e b) não é necessária.

Alteração 162

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 72 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 451/2008

Artigo 6-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 163

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 72 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 451/2008

Artigo 6-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *dois* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *dois* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *três* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *três* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 164

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 73 – parágrafo 3 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 452/2008

Artigo 6-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 165

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 74 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 453/2008

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A no que diz respeito à determinação da data do primeiro trimestre de referência e dos prazos de transmissão. Qualquer revisão dos dados trimestrais de trimestres anteriores deve ser transmitida ao mesmo tempo.

Os Estados-Membros devem transmitir os dados e a metainformação à Comissão (Eurostat) de acordo com um formato definido pela Comissão por meio de **um ato** de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 9.º, n.º 3.

Alteração

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 8.º-A **a fim de completar o presente regulamento** no que diz respeito à determinação da data do primeiro trimestre de referência e dos prazos de transmissão **aplicáveis aos Estados-Membros**. Qualquer revisão dos dados trimestrais de trimestres anteriores deve ser transmitida ao mesmo tempo.

Os Estados-Membros devem transmitir os dados e a metainformação à Comissão (Eurostat), **especificando a sua origem**, de acordo com um formato **técnico** definido pela Comissão por meio de **atos** de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 9.º, n.º 3.

Or. en

Justificação

Esta disposição deve dizer exclusivamente respeito ao formato técnico e aos prazos de transmissão de dados por parte dos Estados-Membros. É necessário especificar a origem dos dados.

Alteração 166

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 74 – parágrafo 3 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 453/2008

Artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, no artigo 3.º, n.º 1, no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente **Omnibus**].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, no artigo 3.º, n.º 1, no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente **regulamento**

modificativo]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 167

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 75 – parágrafo 2 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 763/2008

Artigo 7-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 168

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 76 – parágrafo 3 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1099/2008

Artigo 10-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 8.º e no artigo 9.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 8.º e no artigo 9.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 169

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 77 – parágrafo 2 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1338/2008

Artigo 9-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 9.º, n.º 1, e nos anexos I, II, III, IV e V, alíneas c), d) e e), é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 9.º, n.º 1, e nos anexos I, II, III, IV e V, alíneas c), d) e e), é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 170

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 78 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1185/2009

Artigo 5-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.ºs 1-A, 2 e 3, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.ºs 1-A, 2 e 3, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o*

Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 171

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VIII – ponto 79 – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1606/2002

Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-A *no que diz respeito à* aplicabilidade, na União, das normas internacionais de contabilidade.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 5.º-A *a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo a* aplicabilidade, na União, das normas internacionais de contabilidade («*normas contabilísticas internacionais adotadas*»).

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (para completar) e das ligações às disposições constantes de outros pontos do ato de base.

Alteração 172

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VIII – ponto 79 – parágrafo 2 – ponto 1 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1606/2002

Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2

Se, no caso de eventuais riscos iminentes para a estabilidade dos mercados financeiros, imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente número o procedimento previsto no artigo 5.º-B.»

Suprimido

Or. en

Justificação

A utilização do procedimento de urgência não se justifica. Se necessário, o Parlamento Europeu e o Conselho podem declarar uma não objeção antecipada (ver alteração proposta para a supressão do artigo 5.º-B do Regulamento (CE) N.º 1606/2002).

Alteração 173

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VIII – ponto 79 – parágrafo 2 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1606/2002

Artigo 4 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

“Em relação a cada exercício financeiro com início em ou depois de 1 de janeiro de 2005, as sociedades regidas pela legislação de um Estado-Membro devem elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade, adotadas nos termos do **n.º 2 do artigo 6.º**, se, à data do balanço e contas, os seus valores mobiliários estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado **de qualquer Estado-Membro, na aceção do n.º 13 do artigo 1.º da Diretiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários.**”

1-A. O artigo 4.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

Em relação a cada exercício financeiro com início em ou depois de 1 de Janeiro de 2005, as sociedades regidas pela legislação de um Estado-Membro devem elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade, adotadas nos termos do **artigo 3.º, n.º 1**, se, à data do balanço e contas, os seus valores mobiliários estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado, **na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 21, da Diretiva 2014/65/UE.**»

Or. en

Justificação

Não há necessidade de remeter para «de qualquer Estado-Membro», uma vez que a definição de mercado regulamentado no artigo 44.º da DMIF inclui apenas os autorizados na UE.

Alteração 174

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VIII – ponto 79 – parágrafo 2 – ponto 1-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1606/2002

Artigo 5.º

<i>Texto em vigor</i>	<i>Alteração</i>
<p>«Artigo 5.º</p> <p>Opções relativas às contas anuais e às sociedades cujos títulos não são negociados publicamente</p> <p>Os Estados-Membros podem permitir ou requerer:</p> <p>a) Às sociedades referidas no artigo 4.º que elaborem as suas contas anuais;</p> <p>(b) Às sociedades que não as referidas no artigo 4.º que elaborem as suas contas consolidadas e/ou as suas contas anuais, em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos do <i>n.º 2 do artigo 6.º.</i>»</p>	<p><i>1-B. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:</i></p> <p>«Artigo 5.º</p> <p>Opções relativas às contas anuais e às sociedades cujos títulos não são negociados publicamente</p> <p>Os Estados-Membros podem permitir ou requerer:</p> <p>(a) Às sociedades referidas no artigo 4.o que elaborem as suas contas anuais;</p> <p>(b) Às sociedades que não as referidas no artigo 4.o que elaborem as suas contas consolidadas e/ou as suas contas anuais, em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos do <i>artigo 3.º, n.º 1.</i>»</p>

Or. en

Justificação

Alinhamento do procedimento aplicável (O artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 é suprimido; A delegação de poderes para a adoção de atos delegados encontra-se agora no artigo 3.º).

Alteração 175

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 79 – parágrafo 2 – ponto 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 176

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 79 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1606/2002

Artigo 5-A – n.º 6

Texto da Comissão

Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *dois* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *dois* meses por

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *três* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *três* meses por

iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 177

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 79 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1606/2002

Artigo 5.º-B

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-B

Suprimido

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada nenhuma objeção em conformidade com o n.º 2. A notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho deve expor os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 5.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga o ato imediatamente após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

Or. en

Justificação

A utilização do procedimento de urgência não se justifica. Se necessário, o Parlamento Europeu e o Conselho podem declarar uma não objeção antecipada.

Alteração 178

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 79 – parágrafo 2 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1606/2002

Artigo 6

Texto da Comissão

Alteração

(3) **São suprimidos os artigos 6.º e 7.º.**

(3) **É suprimido o artigo 6.º.**

Or. en

Justificação

Apenas o artigo 6.º é suprimido porque já não existe qualquer procedimento de comitologia.

Alteração 179

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VIII – ponto 79 – parágrafo 2 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1606/2002

Artigo 7

Texto em vigor

Alteração

«Artigo 7.º

«Artigo 7.º

Relatórios e coordenação

Relatórios e coordenação

1. A Comissão deve **manter contacto regular com o comité** sobre a situação dos projetos do IASB em curso, bem como sobre quaisquer documentos conexos emitidos pelo IASB a fim de coordenar posições e de facilitar os debates quanto à eventual adoção de normas decorrentes desses projetos e documentos.

3-A. **O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:**

1. A Comissão deve **informar regularmente o Parlamento Europeu e o Conselho** sobre a situação dos projetos do IASB em curso, bem como sobre quaisquer documentos conexos emitidos pelo IASB a fim de coordenar posições e de facilitar os debates quanto à eventual adoção de normas decorrentes desses projetos e documentos.

2. A Comissão deve informar cabal e atempadamente o **comité** sempre que tencione não propor a adoção de uma norma.”

2. A Comissão deve informar cabal e atempadamente o **Parlamento Europeu e o Conselho** sempre que tencione não propor a adoção de uma norma.

Justificação

É apropriado estabelecer obrigações de comunicação de informações ao Parlamento e ao Conselho no que se refere à preparação de projetos de normas internacionais de contabilidade. Tal estaria em conformidade com os pedidos apresentados pelo Parlamento (Relatório Stolojan) e o texto acordado no artigo 9.º, n.º 6-A, do relatório de financiamento do EFRAG.

Alteração 180

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VIII – ponto 80 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de adaptar a Diretiva 2009/110/CE por forma a ter em conta a inflação e a evolução tecnológica e dos mercados e garantir uma aplicação coerente de certas isenções previstas na referida diretiva, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar a diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Alteração

A Diretiva 2009/110/CE prevê, no seu artigo 14.º, a atribuição de competências à Comissão para adotar as medidas necessárias para atualizar as disposições da diretiva «a fim de ter em conta a inflação ou a evolução tecnológica e dos mercados», em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo. Tal atribuição de competências, se adaptada a uma atribuição de competências para a adoção de atos delegados, sem outras alterações, não satisfaria os requisitos do artigo 290.º do TFUE no que diz respeito à necessária especificação dos objetivos, do conteúdo e do âmbito de aplicação da delegação de poderes. Tendo em conta o facto de a Comissão não ter utilizado a atribuição de competências até ao momento, esta deve ser suprimida.

Justificação

Esta alteração explica as razões pelas quais a atribuição de competências nesta diretiva é suprimida.

Alteração 181

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VIII – ponto 80 – parágrafo 2 – ponto 1

Diretiva 2009/110/CE

Artigo 14

Texto da Comissão

(1) O artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 14.º

Atos delegados

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A no que diz respeito à:

a) Alteração da presente diretiva a fim de ter em conta a inflação e a evolução tecnológica e dos mercados;

b) Alteração do artigo 1.º, n.ºs 4 e 5 a fim de assegurar a aplicação coerente das isenções previstas nessas disposições.

Alteração

(1) O artigo 14.º é suprimido.

Or. en

Justificação

A delegação de poderes é demasiado vasta para ser adequada para um ato delegado ao abrigo do artigo 290.º do TFUE e não foi utilizada até agora. Por conseguinte, deve ser suprimida.

Alteração 182

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VIII – ponto 80 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2009/110/CE

Artigo 14-A

(2) **É inserido o seguinte artigo 14.º-** **Suprimido**
A:

«Artigo 14.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 14.º é conferido à Comissão por um período indeterminado, a partir de [data de entrada em vigor do presente Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 14.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 14.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido

prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

Or. en

Justificação

Na sequência das alterações supra, já não há disposições que confirmam à Comissão o poder de adotar atos delegados; por conseguinte, esta disposição processual deve ser suprimida.

Alteração 183

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 81 – parágrafo 2 – ponto 4

Diretiva 75/324/CEE

Artigo 10-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º e no artigo 10.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º e no artigo 10.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos** a contar de ... [data de entrada em vigor do presente **regulamento modificativo**]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 184

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 81 – parágrafo 2 – ponto 4

Diretiva 75/324/CEE

Artigo 10-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º e no artigo 10.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **dois** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **dois** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º e no artigo 10.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **três** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **três** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 185

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 82 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 76/211/CEE

Artigo 6-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente **Omnibus**].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º é conferido à Comissão por um período **de cinco anos** a partir de ... [data de entrada em vigor do presente **regulamento modificativo**]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de**

cada período.

Or. en

Justificação

*Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento
(ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).*

Alteração 186

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 82 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 76/211/CEE

Artigo 6-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *dois* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *dois* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *três* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *três* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 187

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 83 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 80/181/CEE

Artigo 6-C – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º-A é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º-A é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 188

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 83 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 80/181/CEE

Artigo 6-C – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º-A só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *dois* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *dois* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 6.º-A só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *três* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *três* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 189**Proposta de regulamento**

Anexo – parte IX – ponto 84 – parágrafo 2 – ponto 3

Diretiva 97/67/CE

Artigo 20-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 16.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 16.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 190**Proposta de regulamento**

Anexo – parte IX – ponto 85 – parágrafo 2 – ponto 1

Diretiva 2000/14/CE

Artigo 17-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 18.º-A é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 18.º-A é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 191

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 86 – parágrafo 2 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 2003/2003

Artigo 31-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 29.º, n.º 4, e no artigo 31.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 29.º, n.º 4, e no artigo 31.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais*

tardar três meses antes do final de cada período.

Or. en

Justificação

A norma de proceder à delegação de poderes por um período de cinco anos (caso o Conselho e o Parlamento Europeu não se oponham a tal) deve aplicar-se a todos os dossiês deste domínio de intervenção, como foi o caso de toda a legislação anterior. Tal é coerente com a abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 192

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 87 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2004/9/CE

Artigo 6-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 8.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 3, e no artigo 8.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período ***de cinco anos*** a partir de... [data de entrada em vigor do presente ***regulamento modificativo***]. ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.***

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 193

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 88 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2004/10/CE

Artigo 3-B – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º-A e no artigo 5.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º-A, e no artigo 5.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 194

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 89 – parágrafo 3 – ponto 3

Diretiva 2006/42/CE

Artigo 21-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco*

anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 195

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 89 – parágrafo 3 – ponto 3

Diretiva 2006/42/CE

Artigo 21-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **dois** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **dois** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º, n.º 1, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **três** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **três** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 196

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 90 – parágrafo 2 – ponto 3

Diretiva 2006/123/CE

Artigo 39-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 23.º, n.º 4, e no artigo 36.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 23.º, n.º 4, e no artigo 36.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 197

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 90 – parágrafo 2 – ponto 3

Diretiva 2006/123/CE

Artigo 39-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 23.º, n.º 4, e no artigo 36.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *dois* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 23.º, n.º 4, e no artigo 36.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *três* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o

Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *dois* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *três* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 198

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 91 – parágrafo 1 – travessão 2

Texto da Comissão

- alterar os anexos do regulamento *em determinados casos*,

Alteração

- alterar os anexos do regulamento,

Or. en

Justificação

A presente alteração serve para especificar que os anexos são sempre alterados por meio de atos delegados (em sintonia com a nova redação do artigo 131.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006).

Alteração 199

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 91 – parágrafo 3 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1907/2006

Artigo 13 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 131.º-A estabelecendo métodos de ensaio.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 131.º-A *a fim de completar o presente regulamento* estabelecendo métodos de ensaio.

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (isto é, para completar).

Alteração 200

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 91 – parágrafo 3 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1907/2006

Artigo 41 – n.º 7

Texto da Comissão

“7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 131.º-A, após consulta da Agência, a fim de *vari*ar a percentagem de dossiês selecionados e *alter*ar ou *incluir* novos critérios no n.º 5.»

Alteração

«7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 131.º-A, após consulta da Agência, a fim de *alterar o presente regulamento através de uma variação da* percentagem de dossiês selecionados e *da atualização* ou *inclusão de* novos critérios no n.º 5.»

Justificação

Clarificação da competência (alterar o regulamento).

Alteração 201

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IX – ponto 91 – parágrafo 3 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1907/2006

Artigo 73 – n.º 2

Texto em vigor

2. *A decisão final é aprovada nos termos do n.º 4 do artigo 133.º. A Comissão envia o projeto de alteração aos Estados-Membros pelo menos quarenta e*

Alteração

4-A. No artigo 73.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. *A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado em conformidade com o artigo 131.º-A, a fim de completar o presente regulamento com a decisão final*

Justificação

Alteração ao n.º 2 para alinhar a medida relativa aos atos delegados (não deve ser feita referência ao artigo 133.º, n.º 4 (procedimento de regulamentação com controlo), uma vez que será suprimido do ato).

Alteração 202

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 91 – parágrafo 3 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1907/2006

Artigo 131-A

Texto da Comissão

«Artigo 131.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 41.º, n.º 7, no artigo 58.º, n.ºs 1 e 8, no artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 131.º e no artigo 138.º, n.º 9, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].
3. A delegação de poderes referida no artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 41.º, n.º 7, no artigo 58.º, n.ºs 1 e 8, no artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 131.º e no artigo 138.º, n.º 9, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo

Alteração

«Artigo 131.º-A

Exercício da delegação

O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 41.º, n.º 7, no artigo 58.º, n.ºs 1 e 8, no artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, **no artigo 73.º, n.º 2**, no artigo 131.º e no artigo 138.º, n.º 9, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos** a partir de [data de entrada em vigor do presente **regulamento modificativo**]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

A delegação de poderes referida no artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 41.º, n.º 7, no artigo 58.º, n.ºs 1 e 8, no artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, **no artigo 73.º, n.º 2**, no artigo 131.º e no artigo 138.º, n.º 9, pode ser revogada em qualquer momento pelo

Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 41.º, n.º 7, no artigo 58.º, n.ºs 1 e 8, no artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 131.º e no artigo 138.º, n.º 9, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»

Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor»* de 13 de abril de 2016.

Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 41.º, n.º 7, no artigo 58.º, n.ºs 1 e 8, no artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, **no artigo 73.º, n.º 2**, no artigo 131.º e no artigo 138.º, n.º 9, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da concessão de poderes e atualização das referências em consonância com alterações anteriores.

Alteração 203

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 92 – parágrafo 3 – ponto 3

Diretiva 2009/34/CE

Artigo 16-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 16.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 16.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 204

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 92 – parágrafo 3 – ponto 3

Diretiva 2009/34/CE

Artigo 16-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 16.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *dois* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 16.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *três* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho

informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *dois* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *três* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 205

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 93 – parágrafo 2 – ponto 3

Diretiva 2009/43/CE

Artigo 13-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 3, e no artigo 13.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 3, e no artigo 13.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 206

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 93 – parágrafo 2 – ponto 3

Diretiva 2009/43/CE

Artigo 13-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 3, e no artigo 13.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **dois** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **dois** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 3, e no artigo 13.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **três** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **três** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 207

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 94 – parágrafo 3 – ponto 2

Diretiva 2009/48/CE

Artigo 46-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 46.º é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente **Omnibus**].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 46.º é conferido à Comissão por um período **de cinco anos** a partir de [data de entrada em vigor do presente **regulamento modificativo**]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de**

igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 208

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 94 – parágrafo 3 – ponto 2

Diretiva 2009/48/CE

Artigo 46-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 46.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **dois** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **dois** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 46.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **três** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **três** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 209

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 95 – parágrafo 2 – ponto 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 12.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir *da data* de entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 12.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir *de [data* de entrada em vigor do presente regulamento *modificativo]*. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 210

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 95 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 79/2009

Artigo 12-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 12.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *dois* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *dois* meses por

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 12.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *três* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *três* meses por

iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 211

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 96 – parágrafo 2 – ponto 3

Diretiva 2009/81/CE

Artigo 66-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 68.º, n.º 1, e no artigo 69.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 68.º, n.º 1, e no artigo 69.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período ***de cinco anos*** a partir de [data de entrada em vigor do presente ***regulamento modificativo***]. ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.***

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 212

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 96 – parágrafo 2 – ponto 3

Diretiva 2009/81/CE

Artigo 66-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 68.º, n.º 1, e no artigo 69.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **dois** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **dois** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 68.º, n.º 1, e no artigo 69.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **três** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **três** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 213

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 97 – parágrafo 2 – ponto 3

Diretiva 2009/125/CE

Artigo 18-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 15.º, n.º 1, e no artigo 16.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente **Omnibus**].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 15.º, n.º 1, e no artigo 16.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos** a partir de [data de entrada em vigor do presente **regulamento modificativo**]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 214**Proposta de regulamento****Anexo – parte IX – ponto 98 – parágrafo 2 – ponto 3**

Regulamento (CE) n.º 661/2009

Artigo 14-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 14.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 14.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir da [data de entrada em vigor do presente regulamento *modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

(A numeração da proposta da Comissão deve ser retificada. O ponto (2) é, na realidade, o ponto (3).)

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 215**Proposta de regulamento****Anexo – parte IX – ponto 98 – parágrafo 2 – ponto 3**

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 14.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **dois** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **dois** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 14.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **três** meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por **três** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 216

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IX – ponto 99 – parágrafo 1 – travessão 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– completar o presente regulamento autorizando derrogações à proibição de ensaios em animais, caso a segurança de um ingrediente presente num produto cosmético suscite preocupações graves.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a adaptar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo aos atos delegados.

Alteração 217

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IX – ponto 99 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

Para garantir condições uniformes de execução das disposições em causa do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 respeitantes às derrogações relativas aos ensaios em animais, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar decisões que autorizem derrogações à proibição de ensaios em animais. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Suprimido

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a adaptar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo aos atos delegados.

Alteração 218

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 99 – parágrafo 4 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1223/2009

Artigo 18 – n.º 2 – parágrafo 9

Texto da Comissão

Alteração

«As medidas referidas no sexto parágrafo devem ser adotadas por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 32.º, n.º 2.»;

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A para completar o presente regulamento com a concessão de autorização para a derrogação referida no sexto parágrafo.»

Or. en

Justificação

Alteração destinada a adaptar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo aos atos delegados.

Alteração 219

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 99 – parágrafo 4 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1223/2009

Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A **a fim de estabelecer** uma lista de critérios comuns para as alegações que podem ser usadas em relação aos produtos cosméticos, após consulta do CCSC ou de outras autoridades competentes e tendo em conta as disposições da Diretiva 2005/29/CE.

Alteração

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A **para completar o presente regulamento, estabelecendo** uma lista de critérios comuns para as alegações que podem ser usadas em relação aos produtos cosméticos, após consulta do CCSC ou de outras autoridades competentes e tendo em conta as disposições da Diretiva 2005/29/CE.

Or. en

Justificação

Clarificação da competência (completar o regulamento).

Alteração 220

Proposta de regulamento

Anexo – parte IX – ponto 99 – parágrafo 4 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1223/2009

Artigo 31-A

Texto da Comissão

“Artigo 31.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados

Alteração

“Artigo 31.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados

referido no artigo 2.º, n.º 3, no artigo 13.º, n.º 8, no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 16.º, n.ºs 8 e 9, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 31.º, n.ºs 1, 2 e 3, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 3, no artigo 13.º, n.º 8, no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 16.º, n.ºs 8 e 9, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 31.º, n.ºs 1, 2 e 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 3, no artigo 13.º, n.º 8, no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 16.º, n.ºs 8 e 9, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 31.º, n.ºs 1, 2 e 3, só entram em vigor se nem o

referido no artigo 2.º, n.º 3, no artigo 13.º, n.º 8, no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 16.º, n.ºs 8 e 9, **no artigo 18.º, n.º 2**, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 31.º, n.ºs 1, 2 e 3, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos** a partir de [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 3, no artigo 13.º, n.º 8, no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 16.º, n.ºs 8 e 9, **no artigo 18.º, n.º 2**, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 31.º, n.ºs 1, 2 e 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor»* de 13 de abril de 2016.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 3, no artigo 13.º, n.º 8, no artigo 14.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 16.º, n.ºs 8 e 9, **no artigo 18.º, n.º 2**, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 31.º, n.ºs 1, 2 e 3, só entram

Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.”

em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da concessão de poderes e atualização das referências em consonância com alterações anteriores.

Alteração 221

Proposta de regulamento

Anexo – parte X – ponto 100 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 92/85/CEE

Artigo 13-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um ***período indeterminado***, a partir de [data de entrada em vigor do presente ***Omnibus***].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um ***prazo de cinco anos*** a partir de [data de entrada em vigor do presente ***regulamento modificativo***]. ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.***

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 222

Proposta de regulamento

Anexo – parte X – ponto 101 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2008/48/CE

Artigo 24-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 19.º, n.º 5, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 19.º, n.º 5, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 223

Proposta de regulamento

Anexo – parte X – ponto 101 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2008/48/CE

Artigo 24-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 19.º, n.º 5,

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 19.º, n.º 5,

só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *dois* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *dois* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de *três* meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por *três* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Alinhamento do período de controlo e da sua prorrogação.

Alteração 224

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 102 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CEE) n.º 3922/91

Artigo 11-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. *O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente **Omnibus**].*

Alteração

2. *A delegação de poderes a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, é conferida à Comissão por um período **de cinco anos** a partir de [data de entrada em vigor do presente **regulamento modificativo**]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.***

Or. en

Alteração 225

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 103 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 95/50/CE

Artigo 9-AA – n.º 2

Texto da Comissão

2. **O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º-A é conferido** à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente **Omnibus**].

Alteração

2. **A delegação de poderes a que se refere o artigo 9.º-A é conferida** à Comissão por um período **de cinco anos** a partir de [data de entrada em vigor do presente **regulamento modificativo**]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 226

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XI – ponto 104 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de adaptar a Diretiva 97/70/CE à evolução do direito internacional, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar a referida diretiva por forma a aplicar as futuras alterações do Protocolo de Torremolinos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas

Alteração

A fim de adaptar a Diretiva 97/70/CE à evolução do direito internacional, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar a referida diretiva por forma a aplicar as futuras alterações do Protocolo de Torremolinos e **completá-las adotando disposições relativas à interpretação harmonizada das disposições do anexo do Protocolo de Torremolinos deixadas ao critério das**

sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

administrações das partes contratantes.

A fim de garantir a proteção das normas da União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão a fim de alterar a presente diretiva para excluir do seu âmbito de aplicação qualquer alteração do Protocolo de Torremolinos, se, com base numa avaliação realizada pela Comissão, existir um risco manifesto de tal alteração internacional reduzir o nível de segurança marítima, de prevenção da poluição por navios ou de proteção das condições de vida e de trabalho a bordo instituído pela legislação marítima da União, ou de essa alteração ser incompatível com a mesma.

É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Alteração 227**Proposta de regulamento****Anexo – Parte XI – ponto 104 – parágrafo 2***Texto da Comissão*

Para garantir condições uniformes de execução da Diretiva 97/70/CE, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar disposições relativas à interpretação harmonizada das disposições do anexo do Protocolo de Torremolinos deixadas ao critério das administrações das partes contratantes, na medida do necessário para assegurar a respetiva aplicação coerente na União. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

*Alteração***Suprimido****Alteração 228****Proposta de regulamento****Anexo – parte XI – ponto 104 – parágrafo 3 – ponto 1**

Diretiva 97/70/CE

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão *pode estabelecer, por meio de atos de execução*, uma interpretação harmonizada das disposições do anexo do Protocolo de Torremolinos deixadas ao critério das administrações das partes contratantes, *na medida do necessário para assegurar a aplicação coerente na União. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 9.º, n.º 2.*

Alteração

2. A Comissão *está habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 8.º-A, para completar a Diretiva 97/70/CE, a fim de estabelecer* uma interpretação harmonizada das disposições do anexo do Protocolo de Torremolinos deixadas ao critério das administrações das partes contratantes.

Alteração 229**Proposta de regulamento****Anexo – parte XI – ponto 104 – parágrafo 3 – ponto 1**

Diretiva 97/70/CE

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *As alterações do instrumento internacional referido no artigo 2.º, n.º 4, podem ser excluídas do âmbito da presente diretiva, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho*.*

Alteração

3. *A Comissão está habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 8.º-A, para alterar a presente diretiva a fim de excluir do seu âmbito de aplicação qualquer alteração do instrumento internacional referido no artigo 2.º, n.º 4, se, com base numa avaliação realizada pela Comissão, existir um risco manifesto de tal alteração internacional reduzir o nível de segurança marítima, de prevenção da poluição por navios ou de proteção das condições de vida e de trabalho a bordo instituído pela legislação marítima da União ou ser incompatível com a mesma.*

Alteração 230**Proposta de regulamento****Anexo – parte XI – ponto 104 – parágrafo 3 – ponto 2**

Diretiva 97/70/CE

Artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, *n.º 1*, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é*

tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 231

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 104 – parágrafo 3 – ponto 2

Diretiva 97/70/CE

Artigo 8-A – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º, *n.º I*, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Alteração 232

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 104 – parágrafo 3 – ponto 2

Diretiva 97/70/CE

Artigo 8-A – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º, *n.º 1*, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 233

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 105 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A fim de garantir a proteção das normas da União, a Comissão está habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado para alterar a presente diretiva, a fim de excluir do seu âmbito de aplicação qualquer alteração da Convenção Marpol 73/78, se, com base numa avaliação realizada pela Comissão, existir um risco manifesto de tal alteração internacional reduzir o nível de segurança marítima, de prevenção da poluição por navios ou de proteção das condições de vida e de trabalho a bordo instituído pela legislação marítima da União ou ser incompatível com a mesma.

Or. en

Alteração 234

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 105 – parágrafo 3 – ponto 1

Diretiva 2000/59/CE

Artigo 13-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 15.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 15.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 235

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 105 – parágrafo 3 – ponto 3

Diretiva 2000/59/CE

Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *As alterações* dos instrumentos internacionais referidos no artigo 2.º *podem ser excluídas do âmbito da presente diretiva, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho**.

Alteração

3. *A Comissão está habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 13.º-A para alterar a presente diretiva, a fim de excluir do seu âmbito de aplicação qualquer alteração dos instrumentos internacionais referidos no artigo 2.º, se, com base numa avaliação realizada pela Comissão, existir um risco manifesto de*

tal alteração internacional reduzir o nível de segurança marítima, de prevenção da poluição por navios ou de proteção das condições de vida e de trabalho a bordo instituído pela legislação marítima da União ou ser incompatível com a mesma.

Or. en

Alteração 236

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 106 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A fim de garantir a proteção das normas da União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar a presente diretiva, a fim de excluir do seu âmbito de aplicação qualquer alteração dos instrumentos internacionais referidos no artigo 3.º da presente diretiva, se, com base numa avaliação realizada pela Comissão, existir um risco manifesto de tais alterações internacionais reduzirem o nível de segurança marítima, de prevenção da poluição por navios ou de proteção das condições de vida e de trabalho a bordo instituído pela legislação marítima da União ou ser incompatíveis com a mesma.

Or. en

Alteração 237

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 106 – parágrafo 3 – ponto 2

Diretiva 2001/96/CE

Artigo 15 – nota de rodapé

Texto da Comissão

Alteração

** JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.*

Suprimido

*Justificação**Referência incorreta.***Alteração 238****Proposta de regulamento****Anexo – parte XI – ponto 106 – parágrafo 3 – ponto 2**

Diretiva 2001/96/CE

Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

As alterações dos instrumentos internacionais mencionados no artigo 3.º podem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva, nos termos do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2099/2002.

Alteração

A Comissão está habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 15.º-A, para alterar a presente diretiva a fim de excluir do seu âmbito de aplicação qualquer alteração dos instrumentos internacionais referidos no artigo 3.º, se, com base numa avaliação realizada pela Comissão, existir um risco manifesto de tal alteração internacional reduzir o nível de segurança marítima, de prevenção da poluição por navios ou de proteção das condições de vida e de trabalho a bordo instituído pela legislação marítima da União ou ser incompatível com a mesma.

Or. en

Alteração 239**Proposta de regulamento****Anexo – parte XI – ponto 106 – parágrafo 3 – ponto 3**

Diretiva 2001/96/CE

Artigo 15-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 15.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 15.º, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove*

meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 240

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 107 – parágrafo 3 – ponto 2

Diretiva 2002/59/CE

Artigo 27-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 27.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 27.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 241

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 108 – parágrafo 2 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 2099/2002

Artigo 7-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º é conferido à Comissão por um período de cinco anos a partir de... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]. ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.***

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 242

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 109 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2003/25/CE

Artigo 10-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º é conferido à Comissão por um período ***de cinco anos*** a partir de... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]. ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco***

anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 243

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 110 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2003/59/CE

Artigo 11-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 244

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 111 – parágrafo 3 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 782/2003

Artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 1, e no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 1, e no artigo 8.º, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 245

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 112 – parágrafo 3 – ponto 2

Diretiva 2004/52/CE

Artigo 14-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.ºs 2, 4 e 5, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.ºs 2, 4 e 5, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos** a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do**

prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 246

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 113 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2004/54/CE

Artigo 16-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 16.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 16.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 247

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XI – ponto 114 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de adaptar o Regulamento (C) n.º 725/2004 à evolução do direito internacional, o poder de adotar atos em conformidade com o **artigo 290.º** do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar o referido regulamento por forma a integrar as alterações de certos instrumentos internacionais. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «**Legislar Melhor**» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Alteração

A fim de adaptar o Regulamento (C) n.º 725/2004 à evolução do direito internacional, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar o referido regulamento por forma a integrar as alterações de certos instrumentos internacionais **e para o complementar por forma a definir procedimentos harmonizados de aplicação das disposições obrigatórias do Código ISPS, sem alargar o âmbito de aplicação desse regulamento.** É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, «Legislar Melhor». Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Or. en

Alteração 248

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XI – ponto 114 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A fim de assegurar condições uniformes

Alteração

Suprimido

de execução do Regulamento (CE) n.º 725/2004, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para definir procedimentos harmonizados de aplicação das disposições obrigatórias do Código ISPS, sem alargar o âmbito de aplicação desse regulamento. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. en

Alteração 249

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 114 – parágrafo 3 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 725/2004

Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão *estabelece procedimentos harmonizados para a aplicação das disposições obrigatórias do Código ISPS, sem alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 11.º, n.º 2.»;*

Alteração

3. A Comissão *está habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 10.º-A, para complementar o presente Regulamento, a fim de estabelecer procedimentos harmonizados para a aplicação das disposições obrigatórias do Código ISPS, sem alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento.»;*

Or. en

Alteração 250

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 114 – parágrafo 3 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 725/2004

Artigo 10-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º, n.º 2, é conferido à

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º, n.º 2, é conferido à

Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 251

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 115 – parágrafo 2 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 785/2004

Artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 5, e no artigo 7.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 5, e no artigo 7.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 252

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 116 – parágrafo 2 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 789/2004

Artigo 9-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 253

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 117 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 868/2004

Artigo 14-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 3, é conferido à

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 3, é conferido à

Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 254

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 118 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2005/44/CE

Artigo 10-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 10.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 255

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 119 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2005/65/CE

Artigo 14-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 14.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 14.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 256

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 120 – parágrafo 2 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 2111/2005

Artigo 14-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 8.º é

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 8.º é

conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 257

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 121 – parágrafo 3 – ponto 4

Diretiva 2006/126/CE

Artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 3.º, n.º 2, e no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 258

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 122 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 336/2006

Artigo 11-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 11.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 259

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 123 – parágrafo 3 – ponto 6

Diretiva 2007/59/CE

Artigo 31-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 22.º,

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 22.º,

n.º 4, no artigo 23.º, n.º 3, no artigo 25.º, n.º 5, no artigo 31.º, n.º 1, e no artigo 34.º é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

n.º 4, no artigo 23.º, n.º 3, no artigo 25.º, n.º 5, no artigo 31.º, n.º 1, e no artigo 34.º é conferido à Comissão por um período **de cinco anos** a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 260

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 124 – parágrafo 3 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1371/2007

Artigo 34-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 33.º e no artigo 34.º é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 33.º e no artigo 34.º é conferido à Comissão por um período **de cinco anos** a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 261

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 125 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2008/68/CE

Artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 262

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 126 – parágrafo 3 – ponto 4

Diretiva 2008/96/CE

Artigo 12-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 1-A, e no artigo

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 1-A, e no artigo

12.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

12.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 263

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 127 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 300/2008

Artigo 18-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.ºs 2 e 4, e no artigo 11.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.ºs 2 e 4, e no artigo 11.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 264

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 128 – parágrafo 3 – ponto 1

Diretiva 2009/15/CE

Artigo 5-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 265

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 129 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A fim de garantir a proteção das normas da União, a Comissão está habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 290.º do Tratado para alterar a presente diretiva, a fim de excluir do seu

âmbito de aplicação qualquer alteração do Código de Investigação de Acidentes e Incidentes Marítimos da OMI, se, com base numa avaliação realizada pela Comissão, existir um risco manifesto de tal alteração internacional reduzir o nível de segurança marítima, de prevenção da poluição por navios ou de proteção das condições de vida e de trabalho a bordo instituído pela legislação marítima da União ou ser incompatível com a mesma.

Or. en

Alteração 266

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 129 – parágrafo 3 – ponto 2

Diretiva 2009/18/CE

Artigo 18-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 4, e no artigo 20.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 4, e no artigo 20.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 267

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 129 – parágrafo 3 – ponto 4

Diretiva 2009/18/CE

Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *As alterações do Código de Investigação de Acidentes e Incidentes Marítimos da OMI podem ser excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2099/2002.*

Alteração

3. *A Comissão está habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 18.º-A, para alterar a presente diretiva a fim de excluir do seu âmbito de aplicação qualquer alteração do Código de Investigação de Acidentes e Incidentes Marítimos da OMI, se, com base numa avaliação realizada pela Comissão, existir um risco manifesto de tal alteração internacional reduzir o nível de segurança marítima, de prevenção da poluição por navios ou de proteção das condições de vida e de trabalho a bordo instituído pela legislação marítima da União ou ser incompatível com a mesma.*

Or. en

Alteração 268

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 130 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2009/33/CE

Artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento*

Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 269

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 131 – parágrafo 3 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 391/2009

Artigo 14-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º, n.º 1, e no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º, n.º 1, e no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período ***de cinco anos*** a partir de ... [data de entrada em vigor do presente ***regulamento modificativo***]. ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.***

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 270

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 132 – parágrafo 3 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 392/2009

Artigo 9-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 271

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 133 – parágrafo 3 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1071/2009

Artigo 24-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.º 9, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.º 9, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do*

prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 272

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 134 – parágrafo 2 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1072/2009

Artigo 14-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.ºs 2 e 4, e no artigo 5.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.ºs 2 e 4, e no artigo 5.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 273

Proposta de regulamento

Anexo – parte XI – ponto 135 – parágrafo 3 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1073/2009

Artigo 25-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 5.º, n.ºs 3 e 5, no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 12.º, n.º 5, e no artigo 28.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 5.º, n.ºs 3 e 5, no artigo 6.º, n.º 4, no artigo 7.º, n.º 2, no artigo 12.º, n.º 5, e no artigo 28.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 274

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 136 – parágrafo 2 – ponto 3

Diretiva 89/108/CEE

Artigo 11-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido *nos artigos* 4.º e 11.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido *no artigo* 4.º e 11.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do

presente *Omnibus*].

presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 275

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 137 – parágrafo 2 – ponto 3

Diretiva 1999/2/CE

Artigo 11-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 14.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 14.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 276

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 138 – parágrafo 2 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 141/2000

Artigo 10-B – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 277

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 139 – parágrafo 3 – ponto 5

Diretiva 2001/18/CE

Artigo 29-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados

PE612.228v02-00

188/275

PR\1141210PT.docx

referido no artigo 16.º, n.º 2, no artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 26.º, n.º 2, e no artigo 27.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

referido no artigo 16.º, n.º 2, no artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 26.º, n.º 2, e no artigo 27.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 278

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 140 – parágrafo 3 – ponto 7

Diretiva 2001/83/CE

Artigo 121-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 14.º, n.º 1, no artigo 22.º-B, no artigo 23.º-B, no artigo 46.º-A, no artigo 47.º, no artigo 52.º-B, no artigo 54.º-A, e no artigo 120.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 14.º, n.º 1, no artigo 22.º-B, no artigo 23.º-B, no artigo 46.º-A, no artigo 47.º, no artigo 52.º-B, no artigo 54.º-A, e no artigo 120.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais*

tardar três meses antes do final de cada período.

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 279

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 141 – parágrafo 3 – ponto 11

Regulamento (CE) n.º 999/2001

Artigo 23-B – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.ºs 1 e 1-B, no artigo 7.º, n.ºs 3, 4 e 4-A, no artigo 8.º, n.ºs 1, 2 e 5, no artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, no artigo 15.º, n.º 3, no artigo 16.º, n.º 7, no artigo 20, n.º 2, e no artigo 23.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 6.º, n.ºs 1 e 1-B, no artigo 7.º, n.ºs 3, 4 e 4-A, no artigo 8.º, n.ºs 1, 2 e 5, no artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, no artigo 15.º, n.º 3, no artigo 16.º, n.º 7, no artigo 20, n.º 2, e no artigo 23.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

A norma de proceder à delegação de poderes renovável por um período de cinco anos (caso o Conselho e o Parlamento Europeu não se oponham a tal) deve aplicar-se a todos os dossiês neste domínio de intervenção, como foi o caso de toda a legislação anterior. Tal é também coerente com a abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014,

n.º 9).

Alteração 280

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 142 – parágrafo 2 – ponto 3

Diretiva 2002/32/CE

Artigo 10-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período ***de cinco anos*** a partir de... [data de entrada em vigor do presente ***regulamento modificativo***]. ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.***

Or. en

Justificação

A norma de proceder à delegação de poderes renovável por um período de cinco anos (caso o Conselho e o Parlamento Europeu não se oponham a tal) deve aplicar-se a todos os dossiês neste domínio de intervenção, como foi o caso de toda a legislação anterior. Tal é também coerente com a abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 281

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 143 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de alcançar os objetivos da Diretiva 2002/46/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do

Alteração

A fim de alcançar os objetivos da Diretiva 2002/46/CE, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do

Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos I e II da referida diretiva de modo a adaptá-los ao progresso técnico e ao complemento dessa diretiva no que se refere aos critérios de pureza das substâncias enumeradas no anexo II da mesma, e às quantidades mínimas de vitaminas e minerais que devem estar presentes nos suplementos alimentares. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos I e II da referida diretiva de modo a adaptá-los ao progresso técnico e ao complemento dessa diretiva no que se refere aos critérios de pureza das substâncias enumeradas no anexo II da mesma, e às quantidades mínimas *e máximas* de vitaminas e minerais que devem estar presentes nos suplementos alimentares. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 282

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 143 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A fim de assegurar condições de execução uniformes da Diretiva 2002/46/CE, devem ser conferidas competências de execução à Comissão, em relação à fixação de

Alteração

Suprimido

quantidades máximas de vitaminas e minerais. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 283

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 143 – parágrafo 3 – ponto 2

Diretiva 2002/46/CE

Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A a fim de fixar as quantidades mínimas de vitaminas e minerais referidas no n.º 3 do presente artigo.

*A Comissão fixa as quantidades máximas de vitaminas e minerais referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo **por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 13.º, n.º 2.**»*

Alteração

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 12.º-A, **para completar a presente diretiva, estabelecendo os seguintes elementos:**

- a) as quantidades mínimas de vitaminas e minerais referidas no n.º 3 do presente artigo; e*
- b) as quantidades máximas de vitaminas e minerais referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.»*

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 284

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 143 – parágrafo 3 – ponto 3

Diretiva 2002/46/CE

Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) No artigo 12.º, *é suprimido* o n.º 3.

Alteração

(3) No artigo 12.º, o n.º 3 *passa a ter a seguinte redação:*

«A fim de resolver os problemas referidos no n.º 1 e assegurar a proteção da saúde humana, a Comissão é habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 12.º-A, para completar a presente diretiva.

Um Estado-Membro que tenha adotado medidas de proteção pode, nesse caso, mantê-las em vigor até que esses atos delegados tenham sido adotados.»

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados. Na ausência de uma justificação relativamente à supressão do artigo 12.º, n.º 3, da Diretiva 2002/46/CE, propõe-se manter o conteúdo dessa disposição, anteriormente sujeita ao procedimento de regulamentação com controlo, e assegurar a sua harmonização com os atos delegados.

Alteração 285

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 143 – parágrafo 3 – ponto 4

Diretiva 2002/46/CE

Artigo 12-A

Texto da Comissão

«Artigo 12.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

Alteração

«Artigo 12.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.ºs 2 e 5, e no artigo 5.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.ºs 2 e 5, e no artigo 5.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.ºs 2 e 5, e no artigo 5.º, n.º 4, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.ºs 2 e 5, no artigo 5.º, n.º 4, **e no artigo 12.º, n.º 3**, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.**

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.ºs 2 e 5, no artigo 5.º, n.º 4, **e no artigo 12.º, n.º 3**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.ºs 2 e 5, no artigo 5.º, n.º 4, **e no artigo 12.º, n.º 3**, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não

pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»

formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes e atualização das referências em consonância com alterações anteriores.

Alteração 286

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 144 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A fim de assegurar condições de execução uniformes do artigo 29.º, segundo número, subalínea i), da Diretiva 2002/98/CE, devem ser conferidas competências de execução à Comissão com vista a estabelecer o procedimento para a notificação de reações e incidentes adversos graves bem como o modelo de notificação. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 287

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 144 – parágrafo 3 – ponto 1

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 29.º, primeiro e terceiro parágrafos, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 29.º, primeiro e terceiro parágrafos, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 288

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VIII – ponto 144 – parágrafo 3 – ponto 3 – alínea a)

Diretiva 2002/98/CE

Artigo 29 – parágrafo 1

Texto da Comissão

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A *no que diz respeito às alterações dos* requisitos técnicos constantes dos anexos I a IV de modo a adaptá-los ao progresso técnico e científico.

Se, no caso dos requisitos técnicos constantes dos anexos III e IV, imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 27.º-A *para alterar os* requisitos técnicos constantes dos anexos I a IV de modo a adaptá-los ao progresso técnico e científico.

Se, no caso dos requisitos técnicos constantes dos anexos III e IV, imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente artigo o procedimento previsto no

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (isto é, para alterar).

Alteração 289

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 144 – parágrafo 3 – ponto 3 – alínea b)

Diretiva 2002/98/CE

Artigo 29 – parágrafo 2 – alínea i)

Texto da Comissão

Alteração

b) No segundo parágrafo, é suprimida a alínea i);

Suprimido

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 290

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 144 – parágrafo 3 – ponto 3 – alínea d)

Diretiva 2002/98/CE

Artigo 29 – parágrafo 5

Texto da Comissão

Alteração

d) É aditado o seguinte quinto parágrafo:

Suprimido

«A Comissão estabelece o procedimento para a notificação de reações e incidentes adversos graves, bem como o modelo de notificação, por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o

*procedimento a que se refere o artigo 28.º,
n.º 2.»;*

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 291

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 145 – parágrafo 2 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 178/2002

Artigo 57-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 28.º, n.º 4, no artigo 29.º, n.º 6, e no artigo 36.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 28.º, n.º 4, no artigo 29.º, n.º 6, e no artigo 36.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período ***de cinco anos***, a partir de... [data de entrada em vigor do presente ***regulamento modificativo***]. ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.***

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 292

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 146 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2003/99/CE

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

«1. Se os dados recolhidos através da vigilância de rotina nos termos do artigo 4.º não forem suficientes, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A a fim de estabelecer programas coordenados de vigilância respeitantes a uma ou mais zoonoses e/ou agentes zoonóticos. Esse atos delegados devem ser adotados nomeadamente quando forem identificadas necessidades específicas e quando houver a necessidade de avaliação de riscos ou de estabelecimento de valores de referência relacionados com zoonoses e/ou agentes zoonóticos a nível dos Estados-Membros e/ou da União.»;

Alteração

«1. Se os dados recolhidos através da vigilância de rotina nos termos do artigo 4.º não forem suficientes, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A **para completar a presente diretiva**, a fim de estabelecer programas coordenados de vigilância respeitantes a uma ou mais zoonoses e/ou agentes zoonóticos. Esse atos delegados devem ser adotados nomeadamente quando forem identificadas necessidades específicas e quando houver a necessidade de avaliação de riscos ou de estabelecimento de valores de referência relacionados com zoonoses e/ou agentes zoonóticos a nível dos Estados-Membros e/ou da União.»;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (isto é, para completar).

Alteração 293

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 146 – parágrafo 2 – ponto 3

Diretiva 2003/99/CE

Artigo 11

Texto da Comissão

(3) *No* artigo 11.º, *os primeiro e segundo parágrafos passam* a ter a

Alteração

(3) **O** artigo 11.º **passa** a ter a seguinte redação:

seguinte redação:

«Artigo 11.º

Alterações aos anexos e medidas de execução

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A, a fim de alterar os anexos II, III e IV, tendo nomeadamente em conta os seguintes requisitos:

- a) A ocorrência de zoonoses, agentes zoonóticos e resistência antimicrobiana em populações humanas e animais, nos géneros alimentícios, nos alimentos para animais e no ambiente;
- b) A disponibilidade de novas ferramentas de vigilância e de comunicação de informações;
- c) As necessidades exigidas para a avaliação das tendências a nível nacional, europeu ou mundial.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 11.º-A, a fim de alterar os anexos II, III e IV, tendo nomeadamente em conta os seguintes requisitos:

- a) A ocorrência de zoonoses, agentes zoonóticos e resistência antimicrobiana em populações humanas e animais, nos géneros alimentícios, nos alimentos para animais e no ambiente;
- b) A disponibilidade de novas ferramentas de vigilância e de comunicação de informações;
- c) As necessidades exigidas para a avaliação das tendências a nível nacional, europeu ou mundial.

Além disso, podem ser aprovadas outras medidas de execução pelo procedimento de regulamentação a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.»

Or. en

Justificação

Os critérios inseridos são novos mas tornam a delegação de poderes mais precisa, explicando as razões que podem justificar a alteração dos anexos (não conferindo, por conseguinte, uma delegação de poderes «em branco»). Uma vez que a proposta da Comissão mantém o último parágrafo do artigo 11.º da Diretiva 2003/99/CE inalterado, é lógico proceder à supressão das «medidas transitórias» mencionadas nesse parágrafo, porquanto as medidas transitórias deixam de ser necessárias.

Alteração 294

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 146 – parágrafo 2 – ponto 4

Diretiva 2003/99/CE

Artigo 11-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 11.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 5.º, n.º 1, e no artigo 11.º, é conferido à Comissão por um período ***de cinco anos***, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.***

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 295

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 147 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração do anexo do referido regulamento de modo a adaptá-lo ao progresso técnico e ao complemento desse regulamento por meio do estabelecimento de limiares adequados mais baixos de presença de OGM nos géneros alimentícios e alimentos para animais, abaixo dos quais, em determinadas condições, os requisitos de rotulagem não se aplicam, e por meio do

Alteração

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração do anexo do referido regulamento de modo a adaptá-lo ao progresso técnico e ao complemento desse regulamento ***por meio da determinação dos géneros alimentícios e alimentos para animais abrangidos pelas diferentes partes do regulamento***, por meio do estabelecimento de limiares adequados mais baixos de presença de OGM nos géneros alimentícios e alimentos

estabelecimento de regras específicas no que se refere às informações a prestar pelas coletividades que fornecem alimentos ao consumidor final.

para animais, abaixo dos quais, em determinadas condições, os requisitos de rotulagem não se aplicam, ***por meio do estabelecimento de medidas para que os operadores forneçam provas suficientes às autoridades competentes e de medidas necessárias para que os operadores cumpram os requisitos de rotulagem*** e por meio do estabelecimento de regras específicas no que se refere às informações a prestar pelas coletividades que fornecem alimentos ao consumidor final.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 296

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 147 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A fim de assegurar condições de execução uniformes do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que diz respeito ***às medidas para que os operadores forneçam provas suficientes às autoridades competentes, às medidas necessárias para que os operadores cumpram os requisitos de rotulagem, e*** às regras que permitam facilitar a aplicação uniforme de determinadas disposições. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que diz respeito às regras que permitam facilitar a aplicação uniforme de determinadas disposições. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 297

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 147 – parágrafo 4 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 1829/2003

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

«2. A Comissão *pode decidir, por meio de atos de execução*, se um tipo de género alimentício é abrangido pela presente secção. *Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 35.º, n.º 2.*»

Alteração

«2. A Comissão *fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 34.º-A para completar o presente regulamento, determinando* se um tipo de género alimentício é abrangido pela presente secção.»

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 298

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 147 – parágrafo 4 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1829/2003

Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 34.º-A *que estabeleçam* limiares adequados mais baixos, particularmente no que respeita aos alimentos que contenham ou sejam constituídos por OGM, ou tendo em conta os progressos científico e

Alteração

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 34.º-A, *para completar o presente regulamento, estabelecendo* limiares adequados mais baixos, particularmente em relação a alimentos para animais que contenham ou sejam constituídos por OGM, ou tendo em conta os progressos

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (isto é, para completar).

Alteração 299**Proposta de regulamento****Anexo – parte XII – ponto 147 – parágrafo 4 – ponto 3**

Regulamento (CE) n.º 1829/2003

Artigo 14

Texto da Comissão

«Artigo 14.º

Competências delegadas e de execução

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 34.º-A, **a fim de adotar** regras específicas no que se refere às informações a prestar pelas coletividades que fornecem alimentos ao consumidor final. A fim de atender à situação específica destas coletividades, as referidas normas podem prever uma adaptação dos requisitos estabelecidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea e).

2. A Comissão pode adotar, por meio

Alteração

«Artigo 14.º

Competências delegadas e de execução

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 34.º-A, **para completar o presente regulamento, estabelecendo os seguintes elementos:**

a) As medidas necessárias para que os operadores forneçam provas suficientes às autoridades competentes, tal como previsto no artigo 12.º, n.º 3;

b) As medidas necessárias para que os operadores cumpram os requisitos de rotulagem estabelecidos no artigo 13.º; e

c) As regras específicas no que se refere às informações a prestar pelas coletividades que fornecem alimentos ao consumidor final. A fim de atender à situação específica destas coletividades, as referidas normas podem prever uma adaptação dos requisitos estabelecidos no artigo 13.º, n.º 1, alínea e).

2. A Comissão pode adotar **regras**

de atos de execução:

detalhadas para facilitar a aplicação uniforme do artigo 13.º por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 35.º, n.º 2.

a) *As medidas necessárias para que os operadores forneçam provas suficientes às autoridades competentes, tal como previsto no artigo 12.º, n.º 3;*

b) *As medidas necessárias para que os operadores cumpram os requisitos de rotulagem estabelecidos no artigo 13.º;*

c) *As regras de execução que permitam facilitar a aplicação uniforme do artigo 13.º.*

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 35.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 300

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 147 – parágrafo 4 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1829/2003

Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

«2. A Comissão *pode decidir, por meio de atos de execução*, se um tipo de alimento para animais é abrangido pela presente secção. *Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 35.º, n.º 2.*»

Alteração

«2. A Comissão *fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 34.º-A para completar o presente regulamento, determinando* se um tipo de alimento para animais é abrangido pela presente secção.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 301

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 147 – parágrafo 4 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1829/2003

Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 34.º-A **que estabelecem** limiares adequados mais baixos, particularmente em relação a alimentos para animais que contenham ou sejam constituídos por OGM, ou tendo em conta os progressos científico e tecnológico.»

Alteração

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 34.º-A, **para completar o presente regulamento, estabelecendo** limiares adequados mais baixos, particularmente em relação a alimentos para animais que contenham ou sejam constituídos por OGM, ou tendo em conta os progressos científico e tecnológico.»

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (isto é, para completar).

Alteração 302

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 147 – parágrafo 4 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1829/2003

Artigo 26

Texto da Comissão

«Artigo 26.º

Competências de execução

A Comissão **pode adotar, por meio de atos de execução:**

Alteração

«Artigo 26.º

Competências **delegadas e** de execução

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 34.º-A, para completar o presente regulamento, estabelecendo os seguintes elementos:

a) As medidas necessárias para que os operadores forneçam provas suficientes às autoridades competentes, tal como previsto no artigo 24.º, n.º 3;

b) As medidas necessárias para que os operadores cumpram os requisitos de rotulagem estabelecidos no artigo 25.º;

c) ***As regras de execução que permitam facilitar a aplicação uniforme do artigo 25.º.***

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 35.º, n.º 2.»

a) As medidas necessárias para que os operadores forneçam provas suficientes às autoridades competentes, tal como previsto no artigo 24.º, n.º 3;

b) As medidas necessárias para que os operadores cumpram os requisitos de rotulagem estabelecidos no artigo 25.º;

2. *A Comissão pode adotar regras pormenorizadas para facilitar a aplicação uniforme do artigo 25.º por meio de atos de execução.* Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 35.º, n.º 2.»

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 303

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 147 – parágrafo 4 – n.º 8

Regulamento (CE) n.º 1829/2003

Artigo 34-A

Texto da Comissão

«Artigo 34.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 12.º, n.º 4, no artigo 14.º, ***n.º I-A***, no artigo 24.º, n.º 4, e no artigo 32.º, sexto parágrafo, é conferido à Comissão por um período ***indeterminado***, a partir de [data de entrada em vigor do

Alteração

«Artigo 34.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido ***no artigo 3.º, n.º 2***, no artigo 12.º, n.º 4, no artigo 14.º, ***n.º 1, no artigo 15.º, n.º 2***, no artigo 24.º, n.º 4, ***no artigo 26.º, n.º 1***, e no artigo 32.º, sexto parágrafo, é conferido à Comissão por um período ***de***

presente *Omnibus*].

3. *As delegações* de poderes referida no artigo 12.º, n.º 4, no artigo 14.º, **n.º I-A**, no artigo 24.º, n.º 4, e no artigo 32.º, sexto parágrafo, **podem ser revogadas** em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no 12.º, n.º 4, no artigo 14.º, **n.º I-A**, no artigo 24.º, n.º 4, e no artigo 32.º, sexto parágrafo, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por

cinco anos a partir de... [data de entrada em vigor do presente **regulamento modificativo**]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

3. *A delegação* de poderes referida **no artigo 3.º, n. 2.º**, no artigo 12.º, n.º 4, no artigo 14.º, **n.º 1**, **no artigo 15.º, n.º 2**, no artigo 24.º, n.º 4, **no artigo 26.º, n.º 1**, e no artigo 32.º, sexto parágrafo, **pode ser revogada** em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto **no artigo 3.º, n. 2.º**, no artigo 12.º, n.º 4, no artigo 14.º, **n.º 1**, **no artigo 15.º, n.º 2**, no artigo 24.º, n.º 4, **no artigo 26.º, n.º 1**, e no artigo 32.º, sexto parágrafo, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que

dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes e atualização das referências em consonância com alterações anteriores.

Alteração 304

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 148 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1830/2003

Artigo 9-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

A norma de proceder à delegação de poderes renovável por um período de cinco anos (caso o Conselho e o Parlamento Europeu não se oponham a tal) deve aplicar-se a todos os dossiês neste domínio de intervenção, como foi o caso de toda a legislação anterior. Tal é também coerente com a abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014,

n.º 9).

Alteração 305

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 149 – parágrafo 2 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 1831/2003

Artigo 21-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 5, no artigo 6.º, n.º 3, no artigo 7.º, n.º 5, no artigo 16.º, n.º 6, e no artigo 21.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 5, no artigo 6.º, n.º 3, no artigo 7.º, n.º 5, no artigo 16.º, n.º 6, e no artigo 21.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Alteração 306

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 150 – parágrafo 2 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 2065/2003

Artigo 18-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 17.º, n.º 3, e no artigo 18.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 17.º, n.º 3, e no artigo 18.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação*

de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 307

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 151 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 2160/2003, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos I, II e III do referido regulamento e ao complemento desse regulamento no que se refere à definição dos objetivos da União para a redução da prevalência de zoonoses e agentes zoonóticos, dos métodos específicos de controlo, das regras específicas acerca dos critérios relativos às importações de países terceiros, das responsabilidades e tarefas dos laboratórios de referência da União e **de** algumas das responsabilidades e tarefas dos laboratórios nacionais de referência. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de

Alteração

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 2160/2003, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos I, II e III do referido regulamento e ao complemento desse regulamento no que se refere à definição dos objetivos da União para a redução da prevalência de zoonoses e agentes zoonóticos, dos métodos específicos de controlo, das regras específicas acerca dos critérios relativos às importações de países terceiros, das responsabilidades e tarefas dos laboratórios de referência da União, **à aprovação dos métodos de ensaio, e no que respeita a** algumas das responsabilidades e tarefas dos laboratórios nacionais de referência. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo

assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Interinstitucional «Legislar Melhor» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 308

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 151 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 2160/2003, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que diz respeito à aprovação de métodos de ensaio. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Suprimido

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 309

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VIII – ponto 151 – parágrafo 3 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 2160/2003
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito à definição dos objetivos da União para a redução da prevalência de zoonoses e agentes zoonóticos enumerados do anexo I, coluna 1, nas populações animais enumeradas no anexo I, coluna 2, tendo especialmente em consideração:

Alteração

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A, ***para completar o presente regulamento*** no que diz respeito à definição dos objetivos da União para a redução da prevalência de zoonoses e agentes zoonóticos enumerados do anexo I, coluna 1, nas populações animais enumeradas no anexo I, coluna 2, tendo especialmente em consideração:

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (isto é, para completar).

Alteração 310

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 151 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 2160/2003
Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito a:

Alteração

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A, ***para completar o presente regulamento*** no que diz respeito a:

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (isto é, para completar).

Alteração 311

Proposta de regulamento

PE612.228v02-00

214/275

PR\1141210PT.docx

Anexo – parte XII – ponto 151 – parágrafo 3 – ponto 4
Regulamento (CE) n.º 2160/2003
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

«4. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.º 6, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 13.º-A **que estabeleçam** as disposições relativas ao estabelecimento pelos Estados-Membros dos critérios referidos no artigo 5.º, n.º 5, e no n.º 2 do presente artigo.»

Alteração

«4. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.º 6, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 13.º-A, **para completar o presente regulamento, estabelecendo** as disposições relativas ao estabelecimento pelos Estados-Membros dos critérios referidos no artigo 5.º, n.º 5, e no n.º 2 do presente artigo.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 312

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 151 – parágrafo 3 – ponto 5
Regulamento (CE) n.º 2160/2003
Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão

«A autorização poderá ser retirada em conformidade com o mesmo procedimento e, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.º 6, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 13.º-A, **que estabeleçam** normas específicas aplicáveis a esses critérios.»

Alteração

«A autorização poderá ser retirada em conformidade com o mesmo procedimento. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.º 6, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 13.º-A, **para completar o presente regulamento, estabelecendo** normas específicas aplicáveis a esses critérios.»

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 313

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VIII – ponto 151 – parágrafo 3 – ponto 6 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 2160/2003

Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de **estabelecer** as responsabilidades e tarefas dos laboratórios de referência da União, nomeadamente no que se refere à coordenação das suas atividades com as dos laboratórios nacionais de referência.»

Alteração

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A, a fim de **completar o presente regulamento, estabelecendo** as responsabilidades e tarefas dos laboratórios de referência da União, nomeadamente no que se refere à coordenação das suas atividades com as dos laboratórios nacionais de referência.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 314

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 151 – parágrafo 3 – ponto 6 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 2160/2003

Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de **estabelecer** algumas das responsabilidades e tarefas dos laboratórios de referência da União, nomeadamente no que se refere à coordenação das suas atividades com as dos laboratórios competentes dos Estados-Membros designados nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea a)»

Alteração

«4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A, a fim de **completar o presente regulamento, estabelecendo** algumas das responsabilidades e tarefas dos laboratórios de referência da União, nomeadamente no que se refere à coordenação das suas atividades com as dos laboratórios competentes dos Estados-Membros designados nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea a)»

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 315

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 151 – parágrafo 3 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 2160/2003

Artigo 12 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

«3. A Comissão *pode aprovar, por meio de atos de execução, o recurso a outros métodos para o ensaio referido no n.º 3. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.*»

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 13-A, a fim de completar o presente regulamento, aprovando outros métodos de ensaio que não os referidos no primeiro e segundo parágrafos do presente número.»

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 316

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 151 – parágrafo 3 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 2160/2003

Artigo 13

Texto da Comissão

(8) *No* artigo 13.º, *o primeiro parágrafo* passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos

Alteração

(8) *O* artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 13.º

Competências delegadas e de execução

«A Comissão fica habilitada a adotar atos

delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de **alterar** elementos relativos aos certificados sanitários.»

delegados em conformidade com o artigo 13.º-A, a fim de **completar o presente regulamento, alterando** elementos relativos aos certificados sanitários.

Além disso, podem ser aprovadas outras medidas de execução pelo procedimento de regulamentação a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.»

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar). Uma vez que a proposta da Comissão mantém inalterado o último parágrafo do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003, é lógico proceder à supressão das «medidas transitórias» mencionadas nesse parágrafo, porquanto as medidas transitórias deixam de ser necessárias.

Alteração 317

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 151 – parágrafo 3 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 2160/2003

Artigo 13-A

Texto da Comissão

“1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo no artigo 3.º, n.ºs 1, 6 e 7, no artigo 5.º, n.º 6, no artigo 8.º, n.º 1, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 10.º, n.º 5, no artigo 11.º, n.ºs 2 e 4, e no artigo 13.º é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente **Omnibus**].

Alteração

“1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo no artigo 3.º, n.ºs 1, 6 e 7, no artigo 5.º, n.º 6, no artigo 8.º, n.º 1, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 10.º, n.º 5, no artigo 11.º, n.ºs 2 e 4, **no artigo 12.º, n.º 3, terceiro parágrafo**, e no artigo 13.º é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente **regulamento modificativo**]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal**

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.ºs 1, 6 e 7, no artigo 5.º, n.º 6, no artigo 8.º, n.º 1, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 10.º, n.º 5, no artigo 11.º, n.ºs 2 e 4, e no artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «*Legislar Melhor*» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.ºs 1, 6 e 7, no artigo 5.º, n.º 6, no artigo 8.º, n.º 1, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 10.º, n.º 5, no artigo 11.º, n.ºs 2 e 4, e no artigo 13.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.”;

se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.ºs 1, 6 e 7, no artigo 5.º, n.º 6, no artigo 8.º, n.º 1, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 10.º, n.º 5, no artigo 11.º, n.ºs 2 e 4, **no artigo 12.º, n.º 3, terceiro parágrafo**, e no artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, **sobre «Legislar Melhor».**

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.ºs 1, 6 e 7, no artigo 5.º, n.º 6, no artigo 8.º, n.º 1, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 10.º, n.º 5, no artigo 11.º, n.ºs 2 e 4, **no artigo 12.º, n.º 3, terceiro parágrafo**, e no artigo 13.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.”;

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes e atualização das referências com alterações anteriores.

Alteração 318**Proposta de regulamento****Anexo – Parte XII – ponto 152 – parágrafo 1***Texto da Comissão*

A fim de alcançar os objetivos da Diretiva 2004/23/CE, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado deverá ser delegado na Comissão no que respeita ao complemento da referida diretiva **com os** requisitos de rastreabilidade para os tecidos e células, bem como para os produtos e matérias que entrem em contacto com tecidos e células e afetem a qualidade e segurança dos mesmos, e ao complemento dessa diretiva **com** determinados requisitos técnicos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «**Legislar Melhor**» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Alteração

A fim de alcançar os objetivos da Diretiva 2004/23/CE, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado deverá ser delegado na Comissão no que respeita ao complemento da referida diretiva, **estabelecendo** requisitos de rastreabilidade para os tecidos e células, bem como para os produtos e matérias que entrem em contacto com tecidos e células e afetem a qualidade e segurança dos mesmos, e **estabelecendo procedimentos destinados a assegurar a rastreabilidade e relativos à verificação da equivalência das normas de qualidade e segurança dos tecidos e células importados** e ao complemento dessa diretiva **no que se refere a** determinados requisitos técnicos. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, «**Legislar Melhor**». Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos

atos delegados.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 319

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 152 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

A fim de assegurar condições de execução uniformes da Diretiva 2004/23/CE, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que respeita ao estabelecimento de procedimentos destinados a assegurar a rastreabilidade e relativos à verificação da equivalência das normas de qualidade e segurança dos tecidos e células importados. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Suprimido

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a alinhar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 320

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 152 – parágrafo 3 – ponto 1

Diretiva 2004/23/CE

Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º-A **que estabeleçam os** requisitos de rastreabilidade para os tecidos e células, **bem como** para os produtos e matérias que entrem em contacto com tecidos e células e afetem a qualidade e segurança dos mesmos.

Alteração

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º-A **para complementar a presente diretiva, estabelecendo** requisitos de rastreabilidade para os tecidos e células, para os produtos e matérias que entrem em contacto com tecidos e células e afetem a qualidade e segurança dos mesmos, **e estabelecendo procedimentos destinados a assegurar a rastreabilidade a nível da União.**

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados, bem como para clarificar a delegação de poderes (a fim de a complementar).

Alteração 321

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 152 – parágrafo 3 – ponto 1

Diretiva 2004/23/CE

Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão

6. **A Comissão estabelece os procedimentos destinados a assegurar a rastreabilidade a nível da União por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.»;**

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados, bem como para clarificar a delegação de poderes (a fim de a complementar).

Alteração 322

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 152 – parágrafo 3 – ponto 2

Diretiva 2004/23/CE

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

“4. A Comissão *estabelece os procedimentos de verificação da equivalência das normas de qualidade e segurança*, em conformidade com o n.º 1, *por meio de atos de execução*. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.»;

Alteração

“4. A Comissão *fica habilitada a adotar atos delegados* em conformidade com o artigo 28.º-*A para complementar a presente diretiva, estabelecendo os procedimentos de verificação da equivalência das normas de qualidade e segurança, em conformidade com o n.º 1.*

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 323

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 152 – parágrafo 3 – ponto 3

Diretiva 2004/23/CE

Artigo 28 – parágrafo 2

Texto da Comissão

“A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º-A no que diz respeito aos requisitos técnicos referidos no primeiro parágrafo, alíneas a) a i).

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º-A *para complementar a presente diretiva* no que diz respeito aos requisitos técnicos referidos no primeiro parágrafo, alíneas a) a i).

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 324

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 152 – parágrafo 3 – ponto 4

Diretiva 2004/23/CE

Artigo 28-A

Texto da Comissão

“Artigo 28.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 5, e o artigo 28.º, segundo parágrafo, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].
3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º, n.º 5, e no artigo 28.º, segundo parágrafo, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

“Artigo 28.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 8.º, n.º 5, **no artigo 9.º, n.º 4, e no artigo 28.º**, segundo parágrafo, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**
3. A delegação de poderes referida no artigo 8.º, n.º 5, **no artigo 9.º, n.º 4**, e no artigo 28.º, segundo parágrafo, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «*Legislar Melhor*» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º, n.º 5, e no artigo 28.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.”;

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, «*Legislar Melhor*»*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 8.º, n.º 5, **no artigo 9.º, n.º 4**, e no artigo 28.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.”;

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes e atualização das referências com alterações anteriores.

Alteração 325

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 153 – parágrafo 2 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 852/2004

Artigo 4 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A **a fim de adotar** as medidas

Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A **para completar o presente**

específicas de higiene referidas no n.º 3, nomeadamente no que diz respeito à:

regulamento, estabelecendo as medidas específicas de higiene referidas no n.º 3, nomeadamente no que diz respeito à:

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 326

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 153 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 852/2004

Artigo 6 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

“c) Por um ato delegado, que a Comissão está habilitada para adotar em conformidade com o artigo 13.º-A.»

Alteração

“c) Por um ato delegado, que a Comissão está habilitada para adotar em conformidade com o artigo 13.º-A **e que completa o presente regulamento.**

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 327

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 153 – parágrafo 2 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 852/2004

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A, **a fim de conceder** derrogações ao disposto nos anexos I e II, tendo em conta os fatores de risco

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A **para complementar o presente regulamento, concedendo** derrogações ao disposto nos anexos I e II,

relevantes, e desde que essas derrogações não afetem a concretização dos *seguintes* objetivos do presente regulamento:

a) Facilitar a aplicação do artigo 5.º às pequenas empresas;

b) A estabelecimentos que produzem, manuseiam ou transformam matérias-primas destinadas à produção de produtos alimentares altamente refinados que tenham sido submetidos a um tratamento que garanta a sua segurança.

em particular para facilitar a aplicação do artigo 5.º às pequenas empresas, tendo em conta os fatores de risco relevantes, e desde que essas derrogações não afetem a concretização dos objetivos do presente regulamento.

Or. en

Justificação

A presente alteração reflete mais fielmente a formulação original do n.º 2. As derrogações não devem afetar nenhum dos objetivos do regulamento (CE) n.º 852/2004. A formulação proposta pela Comissão confunde inexplicavelmente os motivos para as derrogações com os objetivos do regulamento (as alíneas a) e b), não são os objetivos do regulamento). Além disso, a alínea b) não consta da atual redação do respetivo artigo 13.º.

Alteração 328

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 153 – parágrafo 2 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 852/2004

Artigo 13-A

Texto da Comissão

«Artigo 13.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 6.º, n.º 3, alínea c), no artigo 12.º e no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente

Alteração

«Artigo 13.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 6.º, n.º 3, alínea c), no artigo 12.º e no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente

Omnibus].

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 6.º, n.º 3, alínea c), no artigo 12.º, e no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «*Legislar Melhor*» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 6.º, n.º 3, alínea c), no artigo 12.º, e no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

regulamento modificativo]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 6.º, n.º 3, alínea c), no artigo 12.º, e no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, «*Legislar Melhor*»*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 4.º, n.º 4, no artigo 6.º, n.º 3, alínea c), no artigo 12.º, e no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes e atualização das referências com alterações anteriores.

Alteração 329

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 154 – parágrafo 2 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 853/2004

Artigo 11-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.º 3, alínea a), e no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 8.º, n.º 3, alínea a), e no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 330

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 155 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 854/2004

Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A, a fim de **conceder** derrogações ao disposto nos anexos I, II, III, IV, V e VI, tendo em conta os fatores de risco relevantes, desde que essas derrogações não afetem a concretização dos seguintes objetivos do presente regulamento:

- (i) facilitar a aplicação dos requisitos estabelecidos nos anexos às pequenas empresas,
- (ii) permitir que continuem a ser utilizados métodos tradicionais em qualquer das fases da produção, transformação ou distribuição de géneros alimentícios,
- (iii) dar resposta às necessidades das empresas do setor alimentar situadas em regiões sujeitas a condicionalismos geográficos especiais.

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 18.º-A, a fim de **completar o presente regulamento, concedendo** derrogações ao disposto nos anexos I, II, III, IV, V e VI, tendo em conta os fatores de risco relevantes, desde que essas derrogações não afetem a concretização dos seguintes objetivos do presente regulamento, **a fim de**:

- (i) facilitar a aplicação dos requisitos estabelecidos nos anexos às pequenas empresas,
- (ii) permitir que continuem a ser utilizados métodos tradicionais em qualquer das fases da produção, transformação ou distribuição de géneros alimentícios,
- (iii) dar resposta às necessidades das empresas do setor alimentar situadas em regiões sujeitas a condicionalismos geográficos especiais.

Or. en

Justificação

A presente alteração clarifica a delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 331

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VIII – ponto 155 – parágrafo 2 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 854/2004

Artigo 18 – parte introdutória

Texto da Comissão

«Sem prejuízo da aplicabilidade geral do artigo 16.º e do artigo 17.º, n.º 1, a Comissão *pode aprovar as seguintes medidas, por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados* em conformidade com o *procedimento a que se refere o artigo 12.º, n.º 2.º*»;

Alteração

«Sem prejuízo da aplicabilidade geral do artigo 17.º, n.º 1, a Comissão *está habilitada a adotar* atos *delegados* em conformidade com o *artigo 18.º-A*, a *fim de completar o presente regulamento, estabelecendo as seguintes medidas:*»

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados. Deixa de ser necessário fazer referência ao artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004, uma vez que essa disposição, de acordo com a proposta da Comissão, foi suprimida.

Alteração 332

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 155 – parágrafo 2 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 854/2004

Artigo 18-A

Texto da Comissão

“Artigo 18.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

“Artigo 18.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, *e no artigo 18.º* é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual*

duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.

3. A delegação de poderes referida no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «*Legislar Melhor*» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.”

3. A delegação de poderes referida no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, **e no artigo 18.º** pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, «*Legislar Melhor*»*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, **e no artigo 18.º** só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.”

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes e atualização das referências com

alterações anteriores.

Alteração 333

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 156 – parágrafo 2 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 808/2004

Artigo 30-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 10.º, n.º 3, e nos artigos 27.º e 28.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 10.º, n.º 3, e nos artigos 27.º e 28.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

A norma de proceder à delegação de poderes por um período de cinco anos (caso o Conselho e o Parlamento Europeu não se oponham a tal) deve aplicar-se a todos os dossiês deste domínio de intervenção, como foi o caso de toda a legislação anterior. Tal seria coerente com a abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 334

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 157 – parágrafo 3 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 1901/2006

Artigo 50-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo

49.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

49.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.*

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da delegação de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 335

Proposta de regulamento

Anexo – Parte IX – ponto 158 – parágrafo 1 – travessão 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- *à adoção da lista da União de alegações de saúde autorizadas que não refiram a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças, e as respetivas condições de utilização, a todas as alterações ou aditamentos a essa lista, e às decisões finais sobre os pedidos de autorização de alegações.*

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 336

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 158 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 1924/2006, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que diz respeito à adoção da lista da União de alegações de saúde autorizadas que não refiram a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças, e as respetivas condições de utilização, todas as alterações ou aditamentos a essa lista, e no que diz respeito às decisões finais sobre os pedidos de autorização de alegações. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Suprimido

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 337

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte VIII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 1 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 1 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

No caso de alimentos não embalados previamente (incluindo produtos frescos, tais como a fruta, os legumes ou o pão) colocados à venda para o consumidor final ou para estabelecimentos de restauração coletiva, de alimentos embalados nos pontos de venda a pedido do comprador ou de alimentos pré-embalados com vista à

No caso de alimentos não embalados previamente (incluindo produtos frescos, tais como a fruta, os legumes ou o pão) colocados à venda para o consumidor final ou para estabelecimentos de restauração coletiva, de alimentos embalados nos pontos de venda a pedido do comprador ou de alimentos pré-embalados com vista à

sua venda imediata, não se aplica o artigo 7.º nem o artigo 10.º, n.º 2, alíneas a) e b). A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito às informações na rotulagem desses alimentos não embalados previamente. Podem aplicar-se disposições nacionais até à aprovação desses atos delegados.

sua venda imediata, não se aplica o artigo 7.º nem o artigo 10.º, n.º 2, alíneas a) e b). A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A **que completem o presente regulamento** no que diz respeito às informações na rotulagem desses alimentos não embalados previamente. Podem aplicar-se disposições nacionais até à aprovação desses atos delegados.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 338

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 1 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão

“4. Para os descritores genéricos (denominações) que são tradicionalmente utilizados para indicar uma particularidade de uma categoria de alimentos ou bebidas suscetível de ter efeitos na saúde humana, os operadores de empresas do sector alimentar em causa podem solicitar uma derrogação do n.º 3. O pedido de derrogação deve ser enviado à autoridade nacional competente do Estado-Membro em causa, que deve transmiti-lo sem demora à Comissão. A Comissão aprova e publica as regras a que os operadores das empresas do sector alimentar devem obedecer na apresentação de tais pedidos, a fim de assegurar o seu tratamento com transparência e num prazo razoável. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito às derrogações do n.º 3.»

Alteração

“4. Para os descritores genéricos (denominações) que são tradicionalmente utilizados para indicar uma particularidade de uma categoria de alimentos ou bebidas suscetível de ter efeitos na saúde humana, os operadores de empresas do sector alimentar em causa podem solicitar uma derrogação do n.º 3. O pedido de derrogação deve ser enviado à autoridade nacional competente do Estado-Membro em causa, que deve transmiti-lo sem demora à Comissão. A Comissão aprova e publica as regras a que os operadores das empresas do sector alimentar devem obedecer na apresentação de tais pedidos, a fim de assegurar o seu tratamento com transparência e num prazo razoável. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A **que completem o presente regulamento** no que diz respeito às

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 339

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 2 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 3 – parágrafo 2-A

Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A, *a fim de aprovar* derrogações ao disposto no *segundo parágrafo*, alínea d), do presente artigo, no caso de nutrientes que não possam ser fornecidos em quantidade suficiente por um regime alimentar equilibrado e variado; os atos delegados devem incluir condições para a aprovação das derrogações, tendo em conta as condições específicas existentes nos Estados-Membros.

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A *que completem o presente regulamento, concedendo* derrogações ao disposto no *n.º 2*, alínea d), do presente artigo, no caso de nutrientes que não possam ser fornecidos em quantidade suficiente por um regime alimentar equilibrado e variado; os atos delegados devem incluir condições para a aprovação das derrogações, tendo em conta as condições específicas existentes nos Estados-Membros.

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 340

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 3 – alínea a) – subalínea i)

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

“1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A, até 19 de janeiro de 2009, que **estabeleçam** os perfis nutricionais específicos, incluindo as exceções que os alimentos ou determinadas categorias de alimentos devem respeitar para poderem ostentar alegações nutricionais ou de saúde, bem como as condições de utilização das alegações nutricionais e de saúde no que respeita aos perfis nutricionais.»;

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A, até 19 de Janeiro de 2009, que **complete** o presente **regulamento**, **estabelecendo** perfis nutricionais específicos, incluindo as exceções que os alimentos ou determinadas categorias de alimentos devem respeitar para poderem ostentar alegações nutricionais ou de saúde, bem como as condições de utilização das alegações nutricionais e de saúde no que respeita aos perfis nutricionais;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 341

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 3 – alínea a) – subalínea ii)

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 6

Texto da Comissão

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito à atualização dos perfis nutricionais e às suas condições de utilização, a fim de ter em conta os progressos científicos na matéria. Para esse efeito, devem ser consultadas as partes interessadas, em particular os operadores das empresas do setor alimentar e das associações de consumidores.»;

Alteração

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A **que complete o presente regulamento** no que diz respeito à atualização dos perfis nutricionais e às suas condições de utilização, a fim de ter em conta os progressos científicos na matéria. Para esse efeito, devem ser consultadas as partes interessadas, em particular os operadores das empresas do setor alimentar e das associações de consumidores.»;

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 342

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

«5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito às medidas que estabelecem os alimentos ou categorias de alimentos não referidos no n.º 3 do presente artigo, para os quais as alegações nutricionais ou de saúde devem ser limitadas ou proibidas à luz de provas científicas.»

Alteração

«5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A **que completem o presente regulamento** no que diz respeito às medidas que estabelecem os alimentos ou categorias de alimentos não referidos no n.º 3 do presente artigo, para os quais as alegações nutricionais ou de saúde devem ser limitadas ou proibidas à luz de provas científicas.

Or. en

Justificação

Clarificação da delegação de poderes (a fim de completar).

Alteração 343

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

«3. **A Comissão, após consulta da** Autoridade, adota uma lista de alegações permitidas da União, tal como referido no n.º 1, e todas as condições necessárias à utilização dessas alegações, até 31 de janeiro de 2010, **por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.**»

Alteração

«3. **Após consulta à** Autoridade, **a Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A para completar o presente regulamento, estabelecendo** uma lista de alegações permitidas da União, tal como referido no n.º 1, e todas as condições necessárias à utilização dessas alegações, até 31 de janeiro de 2010.»

Justificação

Alteração destinada a alinhar medidas anteriormente apresentadas ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 344**Proposta de regulamento****Anexo – parte XII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 5**

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

4. *A Comissão, após consulta da Autoridade, por iniciativa da Comissão ou a pedido de um Estado-Membro, adota quaisquer alterações à lista prevista no n.º 3, assentes em provas científicas geralmente aceites, por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.*

Alteração

4. *Após consulta à Autoridade, a Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-Membro, para completar o presente regulamento, adotando quaisquer alterações à lista prevista no n.º 3, assentes em provas científicas geralmente aceites.*

Justificação

Alteração destinada a alinhar medidas anteriormente apresentadas ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 345**Proposta de regulamento****Anexo I – Parte VIII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 6 – alínea a)**

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

«A Comissão *adota uma decisão final sobre o pedido, por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução*

Alteração

«A Comissão *fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A para completar o presente*

são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.»

regulamento no que se refere à sua decisão final sobre o pedido.»;

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar medidas anteriormente apresentadas ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 346

Proposta de regulamento

Anexo – Parte VII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 6 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 17 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

“b) Antes do termo do prazo de cinco anos e se a alegação ainda preencher as condições estabelecidas no presente regulamento, a Comissão **aprova medidas para a autorização da alegação sem restrição de utilização, por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.»**

Alteração

“b) Antes do termo do prazo de cinco anos e se a alegação ainda preencher as condições estabelecidas no presente regulamento, a Comissão **fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A, a fim de completar o presente regulamento, adotando medidas para a autorização da alegação sem restrição de utilização.»**

Or. en

Justificação

Alteração destinada a alinhar medidas anteriormente apresentadas ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo para os atos delegados.

Alteração 347

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 7 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 18 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

«Caso a Autoridade emita um parecer desfavorável à inclusão da alegação na lista referida no n.º 4, a Comissão adota uma decisão sobre o pedido, por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.»;

Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A, a fim de completar o presente regulamento, no que diz respeito à sua decisão sobre o pedido, caso a Autoridade emita um parecer desfavorável à inclusão da alegação na lista referida no n.º 4.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a adaptar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo aos atos delegados.

Alteração 348

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 7 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 18 – n.º 5 – parágrafo 2, alínea b)

Texto da Comissão

*«b) Antes do termo do prazo de cinco anos e se a alegação ainda preencher as condições estabelecidas no presente regulamento, a Comissão **aprova medidas para a autorização da alegação sem restrição de utilização, por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.**»*

Alteração

*b) Antes do termo do prazo de cinco anos e se a alegação ainda preencher as condições estabelecidas no presente regulamento, a Comissão **adota atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A, a fim de completar o presente regulamento, no que respeita à autorização da alegação sem restrição de utilização.***

Or. en

Justificação

Alteração destinada a adaptar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo aos atos delegados.

Alteração 349

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 24.º-A

Texto da Comissão

«Artigo 24.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.ºs 1 e 5, e no artigo 8.º, n.º 2, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].
3. A delegação de poderes referida no artigo 1.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.ºs 1 e 5, e no artigo 8.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração

«Artigo 24.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.ºs 1 e 5, no artigo 8.º, n.º 2, **no artigo 13.º, n.ºs 3 e 4, no artigo 17.º, n.ºs 3 e 4, no artigo 18.º, n.º 5, e no artigo 28.º, n.º 6, alínea a)**, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.**
3. A delegação de poderes referida no artigo 1.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.ºs 1 e 5, no artigo 8.º, n.º 2, **no artigo 13.º, n.ºs 3 e 4, no artigo 17.º, n.ºs 3 e 4, no artigo 18.º, n.º 5, e no artigo 28.º, n.º 6, alínea a)**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «*Legislar Melhor*» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 1.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.ºs 1 e 5, e no artigo 8.º, n.º 2, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, *sobre legislar melhor**.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 1.º, n.ºs 2 e 4, no artigo 3.º, no artigo 4.º, n.ºs 1 e 5, no artigo 8.º, n.º 2, **no artigo 13.º, n.ºs 3 e 4, no artigo 17.º, n.ºs 3 e 4, no artigo 18.º, n.º 5, e no artigo 28.º, n.º 6, alínea a)**, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da concessão de poderes e atualização das referências com alterações anteriores.

Alteração 350

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 158 – parágrafo 4 – ponto 10 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1924/2006

Artigo 28 – n.º 6 – alínea a) – subalínea ii)

Texto da Comissão

«ii) após consulta da Autoridade, a

PE612.228v02-00

Alteração

«ii) após consulta da Autoridade, a

244/275

PR\1141210PT.docx

Comissão adota, *por meio de um ato de execução, uma decisão quanto às alegações de saúde autorizadas nestes termos. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.»*

Comissão adota *atos delegados, em conformidade com o artigo 24.º-A, a fim de completar o presente regulamento, definindo as alegações de saúde autorizadas nestes termos.»*

Or. en

Justificação

Alteração destinada a adaptar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo aos atos delegados.

Alteração 351

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 159 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 1925/2006, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão, no que respeita à alteração dos anexos I e II do referido regulamento, para o adaptar ao progresso técnico e científico, e à alteração do anexo III do referido regulamento, para permitir a utilização de vitaminas, minerais e determinadas outras substâncias sujeitas a restrições, proibidas ou sob controlo da União, e ao complemento desse regulamento, por meio da identificação de outros alimentos ou categorias de alimentos aos quais não se podem adicionar vitaminas nem minerais, do estabelecimento dos critérios de pureza dos preparados vitamínicos e das substâncias minerais e da fixação da quantidade mínima, em derrogação das quantidades significativas, para a presença de uma vitamina ou mineral no alimento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os

Alteração

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 1925/2006, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão, no que respeita à alteração dos anexos I e II do referido regulamento, para o adaptar ao progresso técnico e científico, e à alteração do anexo III do referido regulamento, para permitir a utilização de vitaminas, minerais e determinadas outras substâncias sujeitas a restrições, proibidas ou sob controlo da União, e ao complemento desse regulamento, por meio da identificação de outros alimentos ou categorias de alimentos aos quais não se podem adicionar vitaminas nem minerais, do estabelecimento dos critérios de pureza dos preparados vitamínicos e das substâncias minerais e da fixação da quantidade mínima, em derrogação das quantidades significativas, para a presença de uma vitamina ou mineral no alimento, **bem como da fixação de quantidades máximas de vitaminas e minerais adicionadas aos**

trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «*Legislar Melhor*» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

alimentos e da definição das condições que restrinjam ou proíbam a adição de uma vitamina ou de um mineral específico. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, *sobre legislar melhor*. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a adaptar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo aos atos delegados.

Alteração 352

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 159 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 1925/2006, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que se refere às quantidades de vitaminas ou minerais adicionadas aos alimentos e às condições que restrinjam ou proíbam a adição de uma vitamina ou de um mineral específico. Essas competências devem ser

Alteração

Suprimido

exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a adaptar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo aos atos delegados.

Alteração 353

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 159 – parágrafo 3 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1925/2006

Artigo 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito a medidas que identifiquem, à luz de provas científicas e tendo em conta o seu valor nutricional, outros alimentos ou categorias de alimentos aos quais não se podem adicionar vitaminas ou minerais.»

Alteração

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A, **a fim de completar o presente regulamento**, no que diz respeito a medidas que identifiquem, à luz de provas científicas e tendo em conta o seu valor nutricional, outros alimentos ou categorias de alimentos aos quais não se podem adicionar vitaminas ou minerais.»

Or. en

Justificação

Clarificação da competência (completar o regulamento).

Alteração 354

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 159 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1925/2006

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito a medidas que estabelecem os critérios de pureza dos preparados vitamínicos e das substâncias minerais enumerados no anexo II, exceto quando esses critérios de pureza sejam aplicáveis nos termos do n.º 2 do presente artigo.»

Alteração

«1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A, **a fim de completar o presente regulamento**, no que diz respeito a medidas que estabelecem os critérios de pureza dos preparados vitamínicos e das substâncias minerais enumerados no anexo II, exceto quando esses critérios de pureza sejam aplicáveis nos termos do n.º 2 do presente artigo.»

Or. en

Justificação

Clarificação da competência (completar o regulamento).

Alteração 355

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 159 – parágrafo 3 – ponto 4 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1925/2006

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

«1. Caso uma vitamina ou um mineral seja adicionado a alimentos, a quantidade total da vitamina ou mineral presente nos alimentos colocados à venda, qualquer que seja a sua finalidade, não pode exceder as quantidades máximas estabelecidas. A Comissão **fixa essas quantidades por meio de um ato de execução. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.** Para esse efeito, a Comissão pode apresentar projetos de medidas de fixação das quantidades máximas até 19 de Janeiro de 2009. No respeitante aos produtos concentrados e desidratados, as quantidades máximas a estabelecer são as presentes nos alimentos depois de preparados para consumo de

Alteração

«1. Caso uma vitamina ou um mineral seja adicionado a alimentos, a quantidade total da vitamina ou mineral presente nos alimentos colocados à venda, qualquer que seja a sua finalidade, não pode exceder as quantidades máximas estabelecidas. A Comissão **adota atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A, a fim de completar o presente regulamento, no que diz respeito a essas quantidades máximas.** Para esse efeito, a Comissão pode apresentar projetos de medidas de fixação das quantidades máximas até 19 de Janeiro de 2009. No respeitante aos produtos concentrados e desidratados, as quantidades máximas a estabelecer são as presentes nos alimentos depois de preparados para consumo de acordo com as

acordo com as instruções do fabricante.

instruções do fabricante.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a adaptar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo aos atos delegados, bem como a clarificar a competência (completar o regulamento).

Alteração 356

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 159 – parágrafo 3 – ponto 4 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1925/2006

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão *define, por meio de um ato de execução, as* condições que restrinjam ou proibam a adição de uma vitamina ou de um mineral específico a um alimento ou a uma categoria de alimentos. *Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 14.º, n.º 2.»*

Alteração

2. A Comissão *adota atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A, a fim de completar o presente regulamento, no que diz respeito à definição das* condições que restrinjam ou proibam a adição de uma vitamina ou de um mineral específico a um alimento ou a uma categoria de alimentos.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a adaptar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo aos atos delegados.

Alteração 357

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 159 – parágrafo 3 – ponto 4 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1925/2006

Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão

«6. A adição de uma vitamina ou de um mineral a um alimento deve resultar na presença dessa vitamina ou mineral no alimento pelo menos numa quantidade significativa, sempre que esta seja definida de acordo com o anexo XIII, parte A, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A no que diz respeito a medidas que fixem as quantidades mínimas de vitaminas ou minerais nos alimentos, incluindo quaisquer quantidades inferiores, em derrogação das quantidades significativas, para determinados alimentos ou categorias de alimentos.»

Alteração

«6. A adição de uma vitamina ou de um mineral a um alimento deve resultar na presença dessa vitamina ou mineral no alimento pelo menos numa quantidade significativa, sempre que esta seja definida de acordo com o anexo XIII, parte A, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A, **a fim de completar o presente regulamento**, no que diz respeito a medidas que fixem as quantidades mínimas de vitaminas ou minerais nos alimentos, incluindo quaisquer quantidades inferiores, em derrogação das quantidades significativas, para determinados alimentos ou categorias de alimentos.»

Or. en

Justificação

Clarificação da competência (completar o regulamento).

Alteração 358

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 159 – parágrafo 3 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1925/2006

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

«1. A rotulagem, a apresentação e a publicidade dos alimentos aos quais foram adicionados vitaminas e minerais não podem incluir menções declarando expressa ou implicitamente que um regime alimentar equilibrado e variado não pode fornecer quantidades adequadas de nutrientes. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de **aprovar** derrogações ao disposto na presente regra

Alteração

«1. A rotulagem, a apresentação e a publicidade dos alimentos aos quais foram adicionados vitaminas e minerais não podem incluir menções declarando expressa ou implicitamente que um regime alimentar equilibrado e variado não pode fornecer quantidades adequadas de nutrientes. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A, a fim de **completar o presente regulamento, concedendo**

no que respeita a um nutriente específico.»

derrogações ao disposto na presente regra
no que respeita a um nutriente específico.»

Or. en

Justificação

Clarificação da competência (completar o regulamento).

Alteração 359

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 159 – parágrafo 3 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1925/2006

Artigo 13-A

Texto da Comissão

«Artigo 13.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, no artigo 5.º, n.º 1, no artigo 6.º, n.º 6, no artigo 7.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.ºs 2 e 5, é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].
3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, no artigo 5.º, n.º 1, no artigo 6.º, n.º 6, no artigo 7.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.ºs 2 e 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo

Alteração

«Artigo 13.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, no artigo 5.º, n.º 1, no artigo 6.º, n.ºs **1, 2 e 6**, no artigo 7.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.ºs 2 e 5, é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.**
3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, no artigo 5.º, n.º 1, no artigo 6.º, n.ºs **1, 2 e 6**, no artigo 7.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.ºs 2 e 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo

Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «*Legislar Melhor*» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, no artigo 5.º, n.º 1, no artigo 6.º, n.º 6, no artigo 7.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.ºs 2 e 5, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, *sobre legislar melhor**.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 4.º, no artigo 5.º, n.º 1, no artigo 6.º, n.ºs **1, 2 e 6**, no artigo 7.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.ºs 2 e 5, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da concessão de poderes e atualização das referências com alterações anteriores.

Alteração 360

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 160 – parágrafo 2 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1394/2007

Artigo 25-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 24.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 24.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 361

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 161 – parágrafo 2 – ponto 3

Diretiva 2009/32/CE

Artigo 5-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º e no artigo 5.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um *período indeterminado*, a partir de [data de entrada

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º e no artigo 5.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um *prazo de cinco anos*, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento*

em vigor do presente *Omnibus*].

modificativo]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 362

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 162 – parágrafo 2 – ponto 2

Diretiva 2009/41/CE

Artigo 19-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 19.º é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 19.º é conferido à Comissão por um período *de cinco anos* a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver

resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 363

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 163 – parágrafo 3 – ponto 5

Diretiva 2009/54/CE

Artigo 13-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 1, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 11.º, n.º 4, e no artigo 12.º é conferido à Comissão por um período **indeterminado**, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 4.º, n.º 1, no artigo 9.º, n.º 4, no artigo 11.º, n.º 4, e no artigo 12.º é conferido à Comissão por um período **de cinco anos**, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.**

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 364

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 164 – parágrafo 2 – ponto 5

Diretiva 2009/128/CE

Artigo 20-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 8.º,

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 3, no artigo 8.º,

n.º 7, no artigo 14.º, n.º 4, e no artigo 15.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

n.º 7, no artigo 14.º, n.º 4, e no artigo 15.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 365

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 164 – parágrafo 2 – ponto 5-A (novo)

Diretiva 2009/128/CE

Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

5-A. No artigo 21.º, é suprimido o n.º 2.

Or. en

Justificação

A presente alteração suprime o parágrafo do artigo 21.º da Diretiva 2009/128/CE que se refere ao procedimento de regulamentação com controlo (que, por lapso, não foi suprimido na proposta da Comissão).

Alteração 366

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 165 – parágrafo 1

PE612.228v02-00

256/275

PR\1141210PT.docx

Texto da Comissão

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 470/2009, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita ao complemento do referido regulamento com métodos científicos para o estabelecimento de valores de referência para a tomada de medidas, regras sobre medidas em caso de presença confirmada de uma substância proibida ou não autorizada, bem como com os princípios metodológicos para a avaliação dos riscos e para as recomendações de gestão dos riscos e regras sobre a utilização de um limite máximo de resíduos estabelecido para uma substância farmacologicamente ativa num determinado género alimentício para outro género alimentício derivado da mesma espécie, ou de um limite máximo de resíduos estabelecido para uma substância farmacologicamente ativa numa ou mais espécies para outras espécies. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «*Legislar Melhor*» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Alteração

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 470/2009, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita ao complemento do referido regulamento com métodos científicos para o estabelecimento de valores de referência para a tomada de medidas, **valores de referência para a tomada de medidas relativamente a substâncias farmacologicamente ativas**, regras sobre medidas em caso de presença confirmada de uma substância proibida ou não autorizada, bem como com os princípios metodológicos para a avaliação dos riscos e para as recomendações de gestão dos riscos e regras sobre a utilização de um limite máximo de resíduos estabelecido para uma substância farmacologicamente ativa num determinado género alimentício para outro género alimentício derivado da mesma espécie, ou de um limite máximo de resíduos estabelecido para uma substância farmacologicamente ativa numa ou mais espécies para outras espécies. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, **sobre legislar melhor**. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a adaptar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo aos atos delegados.

Alteração 367

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 165 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A fim de assegurar condições uniformes de execução das disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 470/2009, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que diz respeito aos valores de referência para a tomada de medidas para os resíduos de substâncias farmacologicamente ativas. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Em consonância com as alterações aos artigos que se destinam a adaptar as medidas apresentadas anteriormente ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo aos atos delegados.

Alteração 368

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 165 – parágrafo 3 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 470/2009

Artigo 13 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito à adoção

Alteração

«2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A, *a fim de completar o*

de:

presente regulamento, no que diz respeito à adoção de:

Or. en

Justificação

Clarificação da competência (completar o regulamento).

Alteração 369

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 165 – parágrafo 3 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 470/2009

Artigo 18

Texto da Comissão

Quando for considerado necessário para assegurar o funcionamento dos controlos dos géneros alimentícios de origem animal importados ou colocados no mercado, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 882/2004, a Comissão **pode estabelecer, por meio de um ato de execução**, valores de referência para a tomada de medidas para os resíduos de substâncias farmacologicamente ativas que não estejam sujeitas a classificação de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, alíneas a), b) ou c). **Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 26.º, n.º 2.**

Os valores de referência para a tomada de medidas são revistos regularmente à luz dos novos dados científicos relativos à segurança dos géneros alimentícios, dos resultados das investigações e dos testes analíticos a que se refere o artigo 24.º, e do progresso tecnológico.

Por imperativos de urgência devidamente justificados, relacionados com a proteção da saúde humana, a Comissão pode adotar atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 26.º,

Alteração

Quando for considerado necessário para assegurar o funcionamento dos controlos dos géneros alimentícios de origem animal importados ou colocados no mercado, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 882/2004, a Comissão **fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 24.º-A, a fim de completar o presente regulamento através do estabelecimento de** valores de referência para a tomada de medidas para os resíduos de substâncias farmacologicamente ativas que não estejam sujeitas a classificação de acordo com o artigo 14.º, n.º 2, alíneas a), b) ou c).

Os valores de referência para a tomada de medidas são revistos regularmente à luz dos novos dados científicos relativos à segurança dos géneros alimentícios, dos resultados das investigações e dos testes analíticos a que se refere o artigo 24.º, e do progresso tecnológico.

Se, em caso de risco para a saúde humana, os imperativos de urgência o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados ao abrigo do presente artigo o procedimento previsto no artigo 24.º-B.»;

n.º 2-A.»;

Or. en

Justificação

Alteração destinada a adaptar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo aos atos delegados, nomeadamente no que diz respeito ao procedimento de urgência.

Alteração 370

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 165 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 470/2009

Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito aos princípios metodológicos e aos métodos científicos para o estabelecimento de valores de referência para a tomada de medidas.»

Alteração

«A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A, **a fim de completar o presente regulamento**, no que diz respeito aos princípios metodológicos e aos métodos científicos para o estabelecimento de valores de referência para a tomada de medidas.»

Or. en

Justificação

Clarificação da competência (completar o regulamento).

Alteração 371

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 165 – parágrafo 3 – ponto 4

Regulamento (CE) n.º 470/2009

Artigo 24 – n.º 4

Texto da Comissão

«4. A Comissão fica habilitada a adotar

Alteração

«4. A Comissão fica habilitada a adotar

atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A no que diz respeito à aplicação do presente artigo.»

atos delegados em conformidade com o artigo 24.º-A, *a fim de completar o presente regulamento*, no que diz respeito à aplicação do presente artigo.»

Or. en

Justificação

Clarificação da competência (completar o regulamento).

Alteração 372

Proposta de regulamento

Anexo I – Parte XII – ponto 165 – parágrafo 3 – ponto 5 – frase introdutória

Texto da Comissão

(5) No título V, *é inserido o seguinte artigo* 24.º-A:

Alteração

(5) No título V, *são inseridos os seguintes artigos* 24.º-A e 24.º-B:

Or. en

Justificação

Inserção de uma referência ao artigo 24.º-B, em consonância com outras alterações ao Regulamento (CE) n.º 470/2009.

Alteração 373

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 165 – parágrafo 3 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 470/2009

Artigo 24-A

Texto da Comissão

«Artigo 24.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados

Alteração

«Artigo 24.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados

referido no artigo 13.º, n.º 2, no artigo 19.º, n.º 3, e no artigo 24.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

3. A delegação de poderes referida no artigo 13.º, n.º 2, no artigo 19.º, n.º 3, e no artigo 24.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «*Legislar Melhor*» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 13.º, n.º 2, no artigo 19.º, n.º 3, e no artigo 24.º, n.º 4, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo

referido no artigo 13.º, n.º 2, no artigo 18.º, **no artigo** 19.º, n.º 3, e no artigo 24.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

3. A delegação de poderes referida no artigo 13.º, n.º 2, no artigo 18.º, **no artigo** 19.º, n.º 3, e no artigo 24.º, n.º 4, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, **sobre legislar melhor***.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 13.º, n.º 2, no artigo 18.º, **no artigo** 19.º, n.º 3, e no artigo 24.º, n.º 4, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo

pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»

pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da concessão de poderes e atualização das referências em consonância com alterações anteriores.

Alteração 374

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 165 – parágrafo 3 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 470/2009

Artigo 24-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 24.º-B

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados por força do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada qualquer objeção ao abrigo do n.º 2. Na notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho devem expor-se os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.

2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 24.º-A, n.º 6. Nesse caso, a Comissão revoga imediatamente o ato após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.

Or. en

Justificação

O aditamento de um novo artigo, o artigo 24.º-B, foi necessário, em consonância com a alteração ao artigo 18.º, terceiro parágrafo, da Diretiva 2009/128/CE, na qual o procedimento de urgência para os atos de execução é alinhado pelos atos delegados.

Alteração 375

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 166 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 767/2009, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos do referido regulamento, de modo a adaptá-lo ao progresso técnico, e ao complemento desse regulamento com uma lista de categorias de matérias-primas para alimentação animal. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «*Legislar Melhor*» de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Alteração

A fim de alcançar os objetivos do Regulamento (CE) n.º 767/2009, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão no que respeita à alteração dos anexos do referido regulamento, de modo a adaptá-lo ao progresso técnico, ***atualizar a lista de utilizações pretendidas e fixar o teor máximo de impurezas químicas, tal como referido no anexo I, ponto 1***, ao complemento desse regulamento com uma lista de categorias de matérias-primas para alimentação animal ***e à clarificação sobre se um determinado produto constitui um alimento para animais***. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível dos peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, ***sobre legislar melhor***. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

Alteração 376

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 166 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A fim de assegurar condições uniformes de execução do Regulamento (CE) n.º 767/2009, devem ser conferidas competências de execução à Comissão para estabelecer se determinado produto constitui um alimento para animais, atualizar a lista de utilizações pretendidas e fixar o teor máximo de impurezas químicas. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

Suprimido

Alteração 377

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 166 – parágrafo 3 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 767/2009

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

«2. A Comissão **pode aprovar** atos de **execução** de modo a estabelecer se determinado produto constitui um alimento para animais para efeitos do presente regulamento. **Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 28.º, n.º 3.**»

Alteração

«2. A Comissão **fica habilitada a adotar** atos **delegados nos termos do artigo 27.º-A, a fim de completar o presente regulamento**, de modo a estabelecer se determinado produto constitui um alimento para animais para efeitos do presente regulamento.»

Alteração 378

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 166 – parágrafo 3 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 767/2009

Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão

«5. No prazo de seis meses a contar da receção de um pedido válido ou, se for caso disso, após a receção do parecer da Autoridade, a Comissão aprova atos **de execução** destinados a atualizar a lista de utilizações pretendidas, se estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 2. Os referidos atos **de execução** são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 28.º, n.º 3.»

Alteração

«5. No prazo de seis meses a contar da receção de um pedido válido ou, se for caso disso, após a receção do parecer da Autoridade, a Comissão aprova atos **delegados, em conformidade com o artigo 27.º-A, em complemento do presente regulamento**, destinados a atualizar a lista de utilizações pretendidas, se estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 2. Os referidos atos **delegados** são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 27.º-A.»

Or. en

Alteração 379

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 166 – parágrafo 3 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 767/2009

Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão

«3. **Serão aprovadas, por meio de um ato de execução, alterações ao** Catálogo comunitário que **fixem** o teor máximo de impurezas químicas, tal como referido no ponto 1 do anexo I, ou níveis de pureza botânica referidos no ponto 2 do anexo I ou os níveis de teor de humidade referidos no ponto 6 do anexo I ou elementos que substituam a declaração obrigatória referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º. **Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 28.º, n.º 3.**»

Alteração

«3. **A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 27.º-A, a fim de alterar o** Catálogo comunitário que **fixa** o teor máximo de impurezas químicas, tal como referido no ponto 1 do anexo I, ou níveis de pureza botânica referidos no ponto 2 do anexo I ou os níveis de teor de humidade referidos no ponto 6 do anexo I ou elementos que substituam a declaração obrigatória referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º.»

Alteração 380

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 166 – parágrafo 3 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 767/2009

Artigo 27-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 17.º, n.º 4, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 27.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 17.º, n.º 4, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 27.º, n.º 1, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

Or. en

Justificação

Alinhamento da duração da concessão de poderes pela abordagem geral do Parlamento (ver resolução de 25 de fevereiro de 2014, n.º 9).

Alteração 381

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 14

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 40 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o

Alteração

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o

artigo 51.º-A no que diz respeito às condições de:

artigo 51.º-A, *a fim de completar o presente regulamento*, no que diz respeito às condições de:

Or. en

Justificação

Clarificação da competência (completar o regulamento).

Alteração 382

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 14

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 40 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. A Comissão *adota* atos de *execução que* no que diz respeito ao seguinte:

Alteração

2. A Comissão *fica habilitada a adotar* atos *delegados em conformidade com o artigo 51.º-A, a fim de alterar o presente regulamento*, no que diz respeito ao seguinte:

Or. en

Justificação

Clarificação da competência (alterar o regulamento).

Alteração 383

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 14

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 40 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 52.º, n.º 3.

Alteração

Suprimido

Alteração 384

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 15 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 41 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

«A Comissão *adota atos de execução a fim de estabelecer as condições referidas no primeiro parágrafo, alínea b). Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 52.º, n.º 3.»*

Alteração

«A Comissão *fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A, a fim de completar o presente regulamento mediante o estabelecimento das condições referidas no primeiro parágrafo, alínea b).»*

Or. en

Justificação

Alteração destinada a adaptar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo aos atos delegados.

Alteração 385

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 15 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 41 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

«A Comissão *adota atos de execução a fim de estabelecer os requisitos referidos no primeiro parágrafo. Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 52.º, n.º 3.»*

Alteração

«A Comissão *fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A, a fim de completar o presente regulamento mediante o estabelecimento dos requisitos referidos no primeiro parágrafo.»*

Or. en

Justificação

Alteração destinada a adaptar uma medida anteriormente apresentada ao abrigo do procedimento de regulamentação com controlo aos atos delegados.

Alteração 386

Proposta de regulamento

Anexo – Parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 16 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 42 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A a fim de **estabelecer** o seguinte:

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 51.º-A, a fim de **completar** o presente regulamento, mediante o estabelecimento do seguinte:

Or. en

Justificação

Clarificação da competência (completar o regulamento).

Alteração 387

Proposta de regulamento

Anexo – parte XII – ponto 167 – parágrafo 4 – ponto 20

Regulamento (CE) n.º 1069/2009

Artigo 51-A

Texto da Comissão

«Artigo 51.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 7.º, n.º 4, no artigo 11.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.º 1, no artigo

Alteração

«Artigo 51.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 7.º, n.º 4, no artigo 11.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.º 1, no artigo

17.º, n.º 2, no artigo 18.º, n.º 3, no artigo 19.º, n.º 4, no artigo 20.º, n.º 11, no artigo 21.º, n.º 6, no artigo 27.º, no artigo 31.º, n.º 2, no artigo 32.º, n.º 3, no artigo 40.º, n.º 1, no artigo 42.º, n.º 2, primeiro parágrafo, no artigo 43.º, n.º 3, no artigo 48.º, n.ºs 7 e 8, **primeiro parágrafo**, é conferido à Comissão por um período *indeterminado*, a partir de [data de entrada em vigor do presente *Omnibus*].

3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, **no** artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, **no** artigo 7.º, n.º 4, **no** artigo 11.º, n.º 2, **no** artigo 15.º, n.º 1, **no** artigo 17.º, n.º 2, **no** artigo 18.º, n.º 3, **no** artigo 19.º, n.º 4, **no** artigo 20.º, n.º 11, **no** artigo 21.º, n.º 6, **no** artigo 27.º, **no** artigo 31.º, n.º 2, **no** artigo 32.º, n.º 3, **no** artigo 40.º, n.º 1, **no** artigo 42.º, n.º 2, primeiro parágrafo, **no** artigo 43.º, n.º 3, **no** artigo 48.º, n.º 7, primeiro parágrafo, e n.º 8, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os

17.º, n.º 2, no artigo 18.º, n.º 3, no artigo 19.º, n.º 4, no artigo 20.º, n.º 11, no artigo 21.º, n.º 6, no artigo 27.º, no artigo 31.º, n.º 2, no artigo 32.º, n.º 3, no artigo 40.º, n.ºs **1 e 2**, **no artigo 41.º, n.º 1, segundo parágrafo, no artigo 41.º, n.º 3, terceiro parágrafo**, no artigo 42.º, n.º 2, primeiro parágrafo, no artigo 43.º, n.º 3, no artigo **45.º, n.º 4, no artigo 48.º, n.º 7, primeiro parágrafo**, e **no artigo 48.º, n.º 8**, é conferido à Comissão por um período *de cinco anos*, a partir de ... [data de entrada em vigor do presente *regulamento modificativo*]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada prazo.*

3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, **o** artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, **o** artigo 7.º, n.º 4, **o** artigo 11.º, n.º 2, **o** artigo 15.º, n.º 1, **o** artigo 17.º, n.º 2, **o** artigo 18.º, n.º 3, **o** artigo 19.º, n.º 4, **o** artigo 20.º, n.º 11, **o** artigo 21.º, n.º 6, **o** artigo 27.º, **o** artigo 31.º, n.º 2, **o** artigo 32.º, n.º 3, **o** artigo 40.º, n.ºs **1 e 2**, **o artigo 41.º, n.º 1, segundo parágrafo, o artigo 41.º, n.º 3, terceiro parágrafo**, **o** artigo 42.º, n.º 2, primeiro parágrafo, **o** artigo 43.º, n.º 3, **o artigo 45.º, n.º 4**, **o** artigo 48.º, n.º 7, primeiro parágrafo, e **o artigo 48.º, n.º 8**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os

princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «*Legislar Melhor*» de 13 de abril de 2016*.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 7.º, n.º 4, no artigo 11.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.º 1, no artigo 17.º, n.º 2, no artigo 18.º, n.º 3, no artigo 19.º, n.º 4, no artigo 20.º, n.º 11, no artigo 21.º, n.º 6, no artigo 27.º, no artigo 31.º, n.º 2, no artigo 32.º, n.º 3, no artigo 40.º, n.º 1, no artigo 42.º, n.º 2, primeiro parágrafo, no artigo 43.º, n.º 3, no artigo 48.º, n.º 7, primeiro parágrafo, e n.º 8, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, *sobre legislar melhor**.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 7.º, n.º 4, no artigo 11.º, n.º 2, no artigo 15.º, n.º 1, no artigo 17.º, n.º 2, no artigo 18.º, n.º 3, no artigo 19.º, n.º 4, no artigo 20.º, n.º 11, no artigo 21.º, n.º 6, no artigo 27.º, no artigo 31.º, n.º 2, no artigo 32.º, n.º 3, no artigo 40.º, n.ºs **1 e 2**, **no artigo 41.º, n.º 1, segundo parágrafo, no artigo 41.º, n.º 3, terceiro parágrafo**, no artigo 42.º, n.º 2, primeiro parágrafo, no artigo 43.º, n.º 3, no artigo **45.º, n.º 4, no artigo 48.º, n.º 7**, primeiro parágrafo, e **no artigo 48.º, n.º 8**, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

* JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.»;

Or. en

Justificação

Harmonização da duração da concessão de poderes e atualização das referências com alterações anteriores.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Contexto

O artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE¹, com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE do Conselho² («a Decisão Comitologia»), estabeleceu o denominado «procedimento de regulamentação com controlo».

Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1 de dezembro de 2009, e à luz do subsequente novo quadro jurídico para a legislação «subsecundária», estabelecido pelos artigos 290.º e 291.º do TFUE, afigurou-se necessário rever a Decisão Comitologia. No entanto, o Regulamento (UE) n.º 182/2011³ («o Regulamento Comitologia»), que foi adotado para este efeito com base no artigo 291.º, n.º 3, do TFUE, excluiu deliberadamente o artigo 5.º-A da Decisão Comitologia do seu âmbito de aplicação. Assim, o artigo 5.º-A, que estabelece o procedimento de regulamentação com controlo, teve de ser mantido provisoriamente para efeitos dos atos de base existentes que fazem referência a esse artigo. Por outro lado, o acervo em causa tem de ser alinhado o mais rapidamente possível pelo Tratado de Lisboa, por forma a garantir a segurança jurídica.

Em 2013, a Comissão propôs que se completasse o alinhamento com três propostas abrangentes (as chamadas «propostas Omnibus»), que o Parlamento aprovou em primeira leitura em fevereiro de 2014⁴. No entanto, as propostas foram retiradas pela nova Comissão, após as eleições europeias. O novo Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor⁵, aborda esta questão no ponto 27. Esta disposição tem a seguinte redação:

«As três instituições [a saber, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão] reconhecem a necessidade de adaptar toda a legislação em vigor ao regime jurídico introduzido pelo Tratado de Lisboa, e, em particular, a necessidade de atribuir elevada prioridade à rápida adaptação de todos os atos de base que ainda se referem ao procedimento de regulamentação com controlo. Até ao final de 2016, a Comissão deverá propor que se proceda à referida adaptação.»

Na sequência da entrada em vigor do Acordo Interinstitucional e à luz das obrigações dele decorrentes, a Comissão apresentou duas novas propostas de adaptação em dezembro de 2016, a primeira centrada em dossiês legislativos no domínio da justiça e a segunda centrada nos restantes domínios de intervenção⁶. As duas propostas abrangem, respetivamente, 3 e 168 atos de base.

Contrariamente às propostas de 2013, que, de um modo geral, previam que as referências ao procedimento de regulamentação com controlo contidas nos atos de base deviam ser interpretadas como referências aos artigos 290.º ou 291.º do TFUE, respetivamente, as atuais

¹ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

² JO L 200 de 22.7.2006, p. 11.

³ JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

⁴ Ver processos 2013/218(COD), 2013/220(COD) e 2013/0365(COD).

⁵ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

⁶ Ver processos 2016/0399(COD) e 2016/0400(COD), respetivamente.

propostas visam alterar cada um dos atos de base em questão.

Posição do relator sobre a presente proposta

Os atos delegados e de execução são uma parte importante das competências fundamentais da Comissão dos Assuntos Jurídicos (JURI) no que diz respeito à interpretação, à aplicação e ao acompanhamento da legislação da União, à conformidade dos atos da UE com o direito primário, assim como à elaboração de melhor legislação e à simplificação do direito da União, tal como previsto no anexo V do Regimento. Além disso, a Comissão JURI tem sido muito ativa neste domínio desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 2009, e muito antes disso, quando o procedimento de regulamentação com controlo foi introduzido pela primeira vez em 2006.

Nos últimos dois exercícios de alinhamento – no período de 2008-2009 e de 2013-2014 –, foi acordado um método de trabalho específico a nível da Conferência dos Presidentes das Comissões (CPC). Foi aprovado o mesmo método de trabalho para o atual exercício. De acordo com este procedimento, as próprias comissões encarregadas de emitir parecer decidiram, a nível interno, como elaborar os seus pareceres e a forma que esses pareceres assumirão, e a Comissão JURI comprometeu-se a ter integralmente em conta todos os pareceres no relatório que elaborar. Como já anunciado no seu documento de trabalho¹, o relator é favorável a esta abordagem e salienta o papel de coordenação que a Comissão JURI pode desempenhar neste contexto.

O relator congratula-se, de um modo geral, com a presente proposta e concorda com a decisão da Comissão de atualizar os numerosos casos existentes em que se aplica o procedimento de regulamentação com controlo aos atos delegados. Por outro lado, a Comissão continua a preferir manter atos de execução em certos casos. O relator e as comissões setoriais consultadas opõem-se ao alinhamento pelos atos de execução nos casos em que consideram que a proposta da Comissão carece de uma justificação específica e exaustiva. Nestes casos, deve-se proceder ao alinhamento pelos atos delegados. Com efeito, no contexto de um alinhamento pós-Lisboa, as medidas que podem ser abrangidas por atos delegados correspondem, em princípio, às abrangidas pelo procedimento de regulamentação com controlo e não devem, por conseguinte, ser alinhadas por atos de execução².

O relator gostaria de levantar questões horizontais importantes, como a formulação da delegação de poderes (que deve ser tão precisa quanto possível e ter em conta a jurisprudência recente³) e a sua duração (que não deve ser superior a 5 anos e deve incluir a obrigação de informação por parte da Comissão). A proposta da Comissão deve ser alterada em conformidade.

Por último, mas não menos importante, o relator gostaria de recordar o n.º 31 do Acordo Interinstitucional, que permite à Comissão agrupar duas ou mais competências. No entanto, o

¹ PE606.188v01-00.

² Na sua resolução de 25 de fevereiro de 2014 sobre o acompanhamento da delegação de poderes legislativos e do controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (2012/2323(INI)), o Parlamento «considera que, pelo menos, todos os casos anteriormente tratados no âmbito do PRC devem ser alinhados pelo artigo 290.º do TFUE» (n.º 6).

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de março de 2016, Parlamento Europeu/Comissão Europeia, C-286/14, ECLI:EU:C:2016:183.

relator sublinha que a decisão da Comissão de agrupar competências deve ser tão transparente e responsável quanto possível e que é necessário evitar abusos.